

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional.....	2
Corregedoria do MPF.....	4
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	12
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	15
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	16
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	16
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	23
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	27
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	28
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	29
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	31
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	34
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	48
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	48
Expediente.....	49

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**PORTARIA Nº 47, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.**

Modifica os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 6ª Região para o biênio 2023/2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando os termos do Ofício nº 80/2024 (PRR6ª-00007775/2024), do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 6ª Região;

**RESOLVE**

1) Modificar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 6ª Região, da seguinte forma:

Membros titulares

- Ana Carolina Previtalli Nascimento (Coordenadora);
- Fernando de Almeida Martins;
- Denis Pigozzi Alabarse.

Membros Suplentes

- Laene Pevidor Lança;
- Sérgio Nereu Faria.

2) A duração do mandato dos membros designados para o biênio 2023/2025 não será afetada pela data de início do exercício da função.

3) Publique-se.

NICOLAO DINO  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO INSTITUCIONAL

## PAUTA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Dia: 14/08/2024

Hora: 14 horas

Local: Espaço Multiúso da Procuradoria-Geral da República e Videoconferência.

I – PAUTA DE REVISÃO

a) DECISÕES LIMINARES

1) Procedimento: 1.12.000.000363/2024-54 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Procurador Oficiante: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

Relator: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 16/05/2024 18:32:29

2) Procedimento: 1.33.000.000575/2024-10 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Procurador Oficiante: ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Distribuído em: 17/05/2024 18:20:48

3) Procedimento: JF/TXF/BA-1004075-15.2024.4.01.3313-ACC - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Procurador Oficiante: JULIO CESAR DE ALMEIDA

Relator: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 04/07/2024 14:35:58

4) Procedimento: 1.22.000.001619/2024-02 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 15/07/2024 16:08:05

b) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

5) Procedimento: JFRS/POA-5012657-71.2023.4.04.7100-INQ - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Procurador Oficiante: HAROLD HOPPE

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 23/04/2024 18:40:44

6) Procedimento: 1.33.002.000612/2024-61 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Relator: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 03/05/2024 13:57:01

7) Procedimento: 1.25.000.004612/2023-41 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Procurador Oficiante: ALEXANDRE MELZ NARDES

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Distribuído em: 01/04/2024 15:47:03

8) Procedimento: 1.23.003.000435/2021-15 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Procurador Oficiante: PAULO HENRIQUE CARDOZO

Relator: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 16/05/2024 14:07:58

c) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

9) Procedimento: JF/MRE-1002082-04.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Procurador Oficiante: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 07/12/2023 17:27:51

10) Procedimento: JF/MRE-1003215-81.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Procurador Oficiante: FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 08/01/2024 14:00:44

11) Procedimento: JF/UDI-1006012-16.2022.4.01.3803-INQ - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA - Distribuído em: 21/06/2024 15:05:55

- 12) Procedimento: JF/MT-1010091-94.2024.4.01.3600-IP - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA  
Procurador Oficiante: MARIANNE CURY PAIVA  
Relator: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Distribuído em: 25/06/2024 18:39:08
- 13) Procedimento: 1.14.010.000196/2021-13 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA  
Procurador Oficiante: JULIO CESAR DE ALMEIDA  
Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 11/07/2024 15:52:34
- 14) Procedimento: 1.30.017.000688/2023-59 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
Procurador Oficiante: LUANA VARGAS MACEDO  
Relator: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 13/05/2024 19:32:11
- 15) Procedimento: 1.11.000.000677/2023-11 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Relator: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Distribuído em: 23/04/2024 15:53:30
- 16) Procedimento: 1.22.000.003534/2021-16 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Procurador Oficiante: LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI  
Relator: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 06/05/2024 14:35:15  
d) RECURSOS DE DECLÍNIO
- 17) Procedimento: 1.10.000.000404/2022-15 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Procurador Oficiante: RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Relator: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 16/05/2024 18:13:13
- 18) Procedimento: 1.34.001.000146/2024-97 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: MAURICIO FABRETTI  
Relator: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Distribuído em: 21/06/2024 18:27:39
- 19) Procedimento: 1.34.001.000107/2024-90 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: MELINA TOSTES HABER  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 21/06/2024 18:34:15
- 20) Procedimento: 1.25.000.006328/2024-91 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR  
Procurador Oficiante: RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Relator: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 09/07/2024 18:22:57  
e) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO
- 21) Procedimento: 1.21.000.000377/2023-88 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL  
Procurador Oficiante: SILVIO PETTENGILL NETO  
Relator: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 21/06/2024 16:17:21  
f) OUTROS
- 22) Procedimento: JF/PR/CUR-ANPP-5066456-38.2023.4.04.7000 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Procurador Oficiante: ADRIANO BARROS FERNANDES  
Relator: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 08/04/2024 15:19:37
- 23) Procedimento: 1.00.000.008914/2023-68 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
Procurador Oficiante: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA  
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 05/06/2024 17:59:23
- 24) Procedimento: JF-AL-0801673-69.2023.4.05.8000-INQ - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM  
Procurador Oficiante: MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
Relator: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 11/07/2024 15:44:21

25)Procedimento:JF/PR/LON-5029799-94.2023.4.04.7001-ANPP - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR  
Procurador Oficiante:JOSE MAURO LUIZAO  
Relator:Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Distribuído em: 04/06/2024 18:10:47

26)Procedimento:JF/PR/CUR-5069879-06.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR  
Procurador Oficiante:LAURA GONCALVES TESSLER  
Relator:Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 05/06/2024 17:47:42

Brasília, 07 de agosto de 2024.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Presidente do CIMPF

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 57, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no Mato Grosso do Sul.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em exercício, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no Mato Grosso do Sul.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a atribuição do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Álvaro Luiz de Mattos Stipp, Stella Fátima Scampini, Cristina Marelim Vianna, Denise Neves Abade e Adriana da Silva Fernandes para, sob a presidência da Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária nas Procuradorias da República no Estado do Mato Grosso do Sul, a realizar-se no período de 2 a 13 de setembro de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 36, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Portaria 1ª CCR/MPF nº 22, de 05 de dezembro de 2018, alterada pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 01, de 29 de janeiro de 2019, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional – Previdência e Assistência Social (GTI – Previdência e Assistência Social).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Incluir, Vanderlei Barbosa dos Santos, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, como representante do INSS, conforme expediente PGR-00300210/2024, em substituição a André Paulo Felix Fidelis.

Art. 2º Com a alteração, o GTI - Previdência e Assistência Social passa a ser composto pelos seguintes integrantes:

I – da Controladoria-Geral da União – CGU:

- a) Eliane Viegas Mota, Diretora de Auditoria de Previdência e Benefícios;
- b) Rodrigo Hitoshi Dias, Gerente de Projetos; e
- c) Elias Fernandes de Oliveira, Gerente de Projetos.

II – da Defensoria Pública da União – DPU:

- a) Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Defensora Nacional de Direitos Humanos;
- b) Patrícia Bettin Chaves, Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária; e
- c) Carolina Botelho Moreira de Deus, Coordenadora Substituta da Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária.

III – do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

- a) Alessandro Antônio Stefanutto, Presidente do INSS;
- b) Vanderlei Barbosa dos Santos, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão;
- c) Bruno Batista Barreto, Coordenador-Geral de Governança e Gerenciamento de Riscos;
- d) Sérgio Roberto Hall Brum de Barros, Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada do INSS;

e) Virgílio Ribeiro de Oliveira Filho, Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do INSS;

IV – do Ministério Público Federal – MPF:

- a) Cristiana Koliski Taguchi, Procuradora Regional da República 6ª Região/MG;
- b) Zélia Luiza Pierdoná, Procuradora Regional da República 3ª Região/SP;
- c) Eloisa Helena Machado, Procuradora da República no Estado do Paraná;
- d) Carlos Vinicius Soares Cabeleira, Procurador da República no Estado do Espírito Santo; e
- e) Jessé Ambrosio dos Santos Júnior, Procurador da República no Rio de Janeiro.

V – da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - MPS:

- a) Adroaldo da Cunha Portal, Secretário do Regime Geral de Previdência Social;
- b) Alessandro Pereira Lordello, Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional;
- c) Benedito Adalberto Brunca, Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social;
- d) Felipe Cavalcante e Silva, Consultor Jurídico do Ministério da Previdência; e
- e) Márcia Rejane Soares Campos, Diretora do Departamento da Perícia Médica Federal.

VI – da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

– MDS:

- a) Elias de Sousa Oliveira, Diretor do Departamento de Proteção Social Básica; e
- b) Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais.

VII – do Tribunal de Contas da União – TCU:

- a) João Ricardo Pereira, Auditor-Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho; e
- b) Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto, Auditor-Chefe Adjunto da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência

e Trabalho.

VIII – da Advocacia-Geral da União – AGU:

- a) Marcia Eliza de Souza, Coordenadora de Ações Prioritárias da PFE-INSS;
- b) Carlos Gustavo Moimaz Marques, Coordenador de Ações Prioritárias da Procuradoria Nacional de Contencioso Previdenciário da

PGF; e

- c) Kedma Iara Ferreira, Diretora da Procuradoria Nacional de Contencioso Previdenciário da PGF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 37, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 24, DE 27 DE JUNHO DE 2024 (PGR-00204825/2024), que institui o Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde), para dispor sobre a reestruturação do GT-Saúde e dá outras providências.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Nomear, conforme Ofício nº 1709/2024/APR/1A.CAM (PGR-00304061/2024), a Procuradora da República Paula Cristine Bellotti, PRM-Nova Friburgo/Teresópolis-RJ, como Coordenadora Substituta do SGT-Oncologia;

Art. 2º Os Subgrupos de Trabalhos do GT-Saúde serão formados pelos seguintes integrantes:

I - SGT-Judicialização da Saúde:

- a) Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira, PR-CE/Maracanaú - Coordenadora;
- b) Fabiano de Moraes, PRM-Caxias do Sul/RS - Coordenador Substituto;
- c) Bruna Pfaffensteller, PRM-Santa Maria/RS;
- d) Pablo Coutinho Barreto, PR-DF.

II - SGT-Oncologia:

- a) Ailton Benedito de Souza, PR-GO - Coordenador;
- b) Paula Cristine Bellotti, PRM-Nova Friburgo/Teresópolis-RJ - Coordenadora Substituta;

- c) Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes, PR-RN;  
d) Suzete Bragagnolo, PR-RS.  
III - SGT-Saúde Digital:  
a) Fabiano de Moraes, PRM-Caxias do Sul/RS - Coordenador;  
b) Ticiania Andrea Sales Nogueira, PR-PE - Coordenadora Substituta;  
c) Fernando Rocha de Andrade, PR-RN;  
d) Juraci Guimarães Junior, PR-MA;  
e) Marcos Antônio da Silva Costa, PRR5<sup>a</sup>  
Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias referentes ao GT-Saúde.  
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004993/2024-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

- a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e  
b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS, referente ao Eixo Programas de Governo.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República  
15º Ofício de Administração do MPEduc-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004992/2024-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS, referente ao Eixo Inclusão.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004991/2024-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS, referente ao Eixo Alimentação.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República  
15º Ofício de Administração do  
MPEDUC-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004990/2024-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS, referente ao Eixo Pedagógico.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República  
15º Ofício de Administração do MPEduc-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

## PORTARIA Nº 52, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004989/2024-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS, referente ao Eixo Estrutural.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEduc-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

## PORTARIA Nº 53, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004988/2024-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja

inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS, referente ao Eixo Formação de Professores.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEduc-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004987/2024-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS, referente ao Eixo Gestão Educacional.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004984/2024-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS, referente ao Eixo Conectividade.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do

MPEDUC-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004982/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Barros Cassal/RS, referente ao Eixo Escola em Tempo Integral.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEduc-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JUNHO DE 2024.

No vigésimo sexto dia de junho de dois mil e vinte e quatro, por meio da pauta virtual, os membros Gustavo Pessanha Velloso, Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, Pedro Antonio de Oliveira Machado, Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos e Eliana Pires Rocha, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado.

1) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.16.000.003305/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PIRES ROCHA – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MDH) DE APENAS 44% DO ORÇAMENTO PREVISTO PARA 2020, IMPACTANDO PROGRAMAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DE POLÍTICAS DE IGUALDADE. AUTOS ENVIADOS À 1ª CCR/MPF. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PFDC. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DETALHADAS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO REPRESENTADO. VERIFICAÇÃO DE QUE OS CONSELHOS E COMISSÕES, VINCULADOS AO REFERIDO MINISTÉRIO, MANTIVERAM O FUNCIONAMENTO NO PERÍODO DE 2020 A 2022, APESAR DAS DIFICULDADES SURGIDAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. RELATIVAMENTE À REDUZIDA EXECUÇÃO DA VERBA REFERENTE ÀS INDENIZAÇÕES A FAMILIARES OU VÍTIMAS DESAPARECIDAS, ENCONTRA-SE SOB ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO DA PRDC/DF. CONSTATAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE TODOS OS PROGRAMAS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, EXERCÍCIOS 2020 A 2022, ALCANÇOU PATAMARES RAZOÁVEIS. AUSENTES ELEMENTOS QUE INDIQUEM APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS OU DE INEXECUÇÃO DOLOSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.002.000142/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PIRES ROCHA – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, A MENORES DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE, PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTARQUIA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE QUE A QUESTÃO JÁ ENCONTRA-SE JUDICIALIZADA NA ACP (Nº 5050748-79.2022.4.04.7000), EM TRÂMITE NA 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, COM EFEITOS DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. PRECEDENTE VOTO Nº 10850/2023/NAOP 4ª REGIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000765/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PIRES ROCHA – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DO ATENDIMENTO PRESTADO AOS ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE APRENDIZAGEM NO COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (UFRR). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REUNIÃO REALIZADA ENTRE O MEMBRO OFICIANTE E DIRETORES DA UFRR E VISITA AO ESPAÇO FÍSICO DISPONIBILIZADO AOS ALUNOS. APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) PRESTADO AOS ALUNOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ABERTO PROCESSO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORIA DE 2024 QUE CONTA COM VAGAS PARA A MODALIDADE DE ACESSIBILIDADE (EDITAL Nº 014/2024/PROEG). PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO DOS AUTOS. OBSERVADO PELO MEMBRO OFICIANTE QUE, NO CASO DE SURGIREM FATOS NOVOS QUE DEMANDEM APURAÇÃO, PODERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PERTINENTE, CONFORME PRECEITUA O ART. 10, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 04 DE JULHO DE 2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000362/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 129 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAR, NO SISTEMA DE SAÚDE LOCAL, A EXISTÊNCIA DE PROTOCOLOS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM PESSOAS INTERSEXOS, COMPATÍVEIS COM A RESOLUÇÃO CFM Nº 1.664/2003, BEM COMO VERIFICAR SE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELOS CARTÓRIOS LOCAIS PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE PESSOAS INTERSEXOS ESTÃO ADEQUADOS AO PROVIMENTO Nº 122/2021/CNJ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE (SESACRE) QUE NÃO DISPÕE DE UNIDADE DE REFERÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS EM PESSOAS INTERSEXOS, E QUE OS PACIENTES SÃO ENCAMINHADOS PARA UNIDADES LOCALIZADAS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO ATRAVÉS DO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). ESCLARECIDO PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TJ/AC QUE O CÓDIGO DE NORMAS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE FAZ PREVISÃO DE PROCEDIMENTO PARA QUE SEJA LAVRADO O ASSENTO DE NASCIMENTO DE PESSOA VIVA, QUANDO NA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO CONSTAR A INFORMAÇÃO DO SEXO IGNORADO. CONSTATAÇÃO QUE, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS QUE AFETA A OFERTA DE SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE EM TODO O ESTADO, O TFD MOSTRA-SE NECESSÁRIO E GARANTE MINIMAMENTE O ACESSO E O ACOMPANHAMENTO DOS PACIENTES, ATÉ QUE AS NOVAS DIRETRIZES SEJAM FIXADAS, APÓS A REVISÃO DA REFERIDA RESOLUÇÃO, E QUE JÁ ESTÃO SOB ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (IC Nº 1.29.000.001753/2020-11). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001311/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 134 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO FUNDIÁRIO. INCRA. APURAR OCORRÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO RELACIONADO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO/ORUMASA, DECORRENTE DE POSSÍVEL OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRAS DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONSTATAÇÃO DE QUE A ÁREA DEMARCADA E LOTEADA PELO INCRA, CORRESPONDE À MESMA ÁREA DESAPROPRIADA, CONFORME ATESTADO EM PARECER TÉCNICO Nº 27/2024/SPPEA E PARECER INCRA 31535. AUSENTES MOTIVOS QUE APONTEM INCORREÇÕES NOS LIMITES DO IMÓVEL. A ÁREA EM LITÍGIO FOI OBJETO DE AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE (AUTOS Nº 0006588-84.1998.4.01.700) CUJA SENTENÇA CONCEDEU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO SR. FRANCISTÔNIO. VERIFICAÇÃO DE QUE A ÁREA OBJETO DO FEITO TRATA-SE DE TERRENO COMPROVADAMENTE PARTICULAR, COM REGISTRO EM CARTÓRIO, PERTENCENTE À FAZENDA ORUMASA. INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE O PARECER TÉCNICO, O REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. AUSENTES ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE A ÁREA SERIA DESTINADA À DESAPROPRIAÇÃO DO INCRA EM FAVOR DA COMUNIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO A DEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO, BEM COMO AUSENTE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000025/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO - Nº do Voto Vencedor: 138 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ACOMPANHAR IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, COM FOCO NAS MEDIDAS DEFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 976/DF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADOS DIVERSOS ÓRGÃOS ESTADUAIS QUESTIONANDO AS AÇÕES E POLÍTICAS DESENVOLVIDAS COM O PROPÓSITO DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ NÃO REALIZOU A ADESÃO FORMAL AO DECRETO FEDERAL (Nº 7.053/2009), NECESSÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIA PACTOS DE IMPLEMENTAÇÃO AO NÍVEL FEDERAL, EM RAZÃO DE NÃO HAVER POPULAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO E/OU FALHA SISTÊMICA. ENUNCIADO Nº 2 DA 1ª CCR/MPF, ART. 109, I, CF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.14.000.000702/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO - Nº do Voto Vencedor: 133 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE QUE O CASO DOS AUTOS TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, VEDADA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93, INTERPRETANDO O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPRESENTANTE CIENTIFICADO DE QUE PODERÁ ACIONAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO A FIM DE TUTELAR O SEU DIREITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA ATUAR NO FEITO. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OS ELEMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO APRESENTAM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003067/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 128 - Ementa: PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. COTAS. PROCESSO SELETIVO. APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.990/2014 (LEI DE COTAS) NA DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA AFRODESCENDENTES NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO SENADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO REPRESENTADO O CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 7, DE 2014, BEM COMO A SUPERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 20% DE VAGAS OCUPADAS POR PESSOAS AFRODESCENDENTES, TAL COMO REVELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, CUJOS CONTRATOS COM MENOS DE 10 POSTOS, O PERCENTUAL DE PRETOS E PARDOS CONTRATADOS É IGUAL OU SUPERIOR AOS 20% ESTABELECIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO NÃO TEREM SIDO CONSTATADOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003737/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COTAS. PROCESSO SELETIVO. APURAR DENÚNCIA DE POSSÍVEL FRAUDE NO INGRESSO DA ESTUDANTE (H.S.S.) NA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB), NO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA, PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS, NO ANO DE 2021. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE A COMISSÃO ESPECIAL FORMADA PELA REITORIA DA UNIVERSIDADE APUROU QUE A ESTUDANTE POSSUI INDÍCIOS DE CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS COMO A COR DA PELE DE PESSOAS PARDAS CONCLUINDO PELO SEU ARQUIVAMENTO, CONFORME RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA (9772855). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE, NO INGRESSO DA ESTUDANTE PELO SISTEMA DE COTAS UNIVERSITÁRIAS NA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.32.000.000963/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COTAS. PROCESSO SELETIVO. APURAR SUPOSTA INCLUSÃO DE CANDIDATOS COTISTAS NO RESULTADO FINAL, APÓS DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS PRELIMINARES, SEM PREVISÃO PRÉVIA EM EDITAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (UFRR), NOS NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO  $iC_i$ ,  $iD_i$  E  $iE_i$ . EDITAL Nº 52/2023. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE AS MUDANÇAS NO QUANTITATIVO DE VAGAS DECORRERAM DE VACÂNCIAS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DO EDITAL E QUE DEMANDOU AJUSTES PARA OTIMIZAR O APROVEITAMENTO DO CERTAME EM ANDAMENTO COM O OBJETIVO DE CRIAR UM CADASTRO DE RESERVA MAIS AMPLO, EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE AS MODIFICAÇÕES NÃO EVIDENCIAM IRREGULARIDADES QUE POSSAM PREJUDICAR A IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS OU FALHAS QUE PUDESSEM AFETAR NEGATIVAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE RELATIVA ÀS COTAS RACIAIS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EVIDENCIADO O EMPENHO DA INSTITUIÇÃO EM OBSERVAR IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE AS RESPOSTAS APRESENTADAS, O REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO AUSENTES ELEMENTOS SUFICIENTES QUE INDIQUEM CONDUTA ARBITRÁRIA POR PARTE DA UFRR E JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E/OU REPRESSIVAS EM FACE DOS FATOS NOTICIADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001685/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMUNIZAÇÃO. APURAR AS MEDIDAS QUE VEM SENDO ADOTADAS NO ESTADO DA BAHIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PACTO NACIONAL PELA CONSCIÊNCIA VACINAL, PROPOSTO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM OS REPRESENTANTES DA GESTÃO TRIPARTITE DO SUS (MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONASS E CONASEMS) E COM ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DE DESTAQUE NA CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA DO PAÍS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTOS SATISFATÓRIOS PRESTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SVSA/MS) E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB) SOBRE AS ESTRATÉGIAS E AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA ADESÃO DA POPULAÇÃO AO REFERIDO PROGRAMA, PARA OS ANOS DE 2023 E 2024. CONSTATAÇÃO DE QUE O REFERIDO PLANO FOI PACTUADO, DESDE OUTUBRO 2023, ESTANDO VIGENTES AS PARCERIAS FIRMADAS EM PLENO ANDAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANEADAS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000929/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE SEU FILHO, MENOR DE IDADE, É PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) E TEM DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O SEU TRATAMENTO MÉDICO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DA UNIÃO, MAS ELE NÃO ESTARIA RECEBENDO O AUXÍLIO NECESSÁRIO POR PARTE DELA, NEM PELA GENITORA DE SEU FILHO (QUE TAMBÉM ATUA COMO SUA CUIDADORA), POR SER PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO, HAVENDO RISCO DE MORTE SÚBITA. PROCEDIMENTO CORRELATO À NF Nº 1.16.000.002278/2023-09, ARQUIVADA, CUJO OBJETO ERA O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DO CASO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO HOSPITAL MILITAR DA ÁREA DE BRASÍLIA (HMAB) QUE A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS Nº 0036025-80.2010.4.01.3400 DETERMINOU A CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO EM REGIME DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR SOB OS CUIDADOS MULTIDISCIPLINARES DE EQUIPE HOME CARE, CUSTEADO INTEGRALMENTE PELA UNIÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE O PACIENTE É ATENDIDO REGULARMENTE POR UMA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA MODALIDADE HOME CARE, CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA. VERIFICAÇÃO DE QUE A NF CORRELATA CITADA TRATOU DA MESMA CAUSA DE PEDIR DESTE PROCEDIMENTO E FOI ARQUIVADA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS JUDICIAIS E PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL PELA CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO ARQUIVAMENTO DA NF CORRELATA E PELAS INFORMAÇÕES DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSOS INTERPOSTOS (3) ALEGANDO-SE, EM SÍNTESE, A POSSIBILIDADE DE MORTE SÚBITA DO PACIENTE. MANUTENÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, COMPLEMENTANDO-SE QUE O RELATÓRIO MÉDICO DA EMPRESA DE HOME CARE INFORMOU QUE O PACIENTE TEM RAZOÁVEL PROGNÓSTICO DE VIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OS ELEMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO APRESENTAM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001546/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONSUMIDOR. ALIMENTAÇÃO. APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DA UNIÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O USO DA ACRILAMIDA, SUBSTÂNCIA ENCONTRADA EM ALIMENTOS RICOS EM CARBOIDRATOS, APÓS SEREM SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS, NÃO OBSTANTE O POTENCIAL DE DANO À SAÚDE PÚBLICA. FEITO CÍVEL RELATIVO À RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 3ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000325/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. COTAS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA RECUSA DE MATRÍCULA, POR PARTE DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO (COLUN) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA), DE ESTUDANTES ORIUNDAS DE ESCOLA COMUNITÁRIA, PELO SISTEMA DE COTAS. RETORNO DOS AUTOS. VOTO NAOP1 Nº 0398/2023 ç CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ESCOLA APONTADA COMO COMUNITÁRIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO LEGAL (LEI Nº 12.711/2012) ENTRE AS ESCOLAS PÚBLICAS E AS ESCOLAS COMUNITÁRIAS, PARA FINS DE INGRESSO NO COLUN PELO SISTEMA DE COTAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) QUE FOI AJUIZADO UM MANDADO DE SEGURANÇA (MS) COM OBJETO IDÊNTICO A ESTE PROCEDIMENTO, REPRESENTANDO UMA DAS ALUNAS E QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR, MAS, NO MÉRITO, FOI DENEGADA A SEGURANÇA, PELA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE (QUE CURSOU O 4º ANO EM ESCOLA COMUNITÁRIA). CONSTATADO QUE, MESMO COM A DENEGAÇÃO DO MS, A DIRETORIA DO COLUN, POR DECISÃO DISCRICIONÁRIA, PERMITIU A PERMANÊNCIA DA ESTUDANTE NO COLÉGIO, COM A EFETIVAÇÃO DE SUA MATRÍCULA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO E, PELA PERDA DO OBJETO, PELO FATO DE A ALUNA TER OBTIDO ÊXITO EM SUA MATRÍCULA, APESAR DO RESULTADO NEGATIVO NA AÇÃO JUDICIAL. EM RELAÇÃO À OUTRA REPRESENTANTE, O DESPACHO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (PR-MA-00015195/2024), APÓS ANÁLISE NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA DPU, NÃO ENCONTROU NENHUM PROCEDIMENTO COM O NOME DA OUTRA REPRESENTANTE, CONCLUINDO-SE PELO ERRO MATERIAL NA INCLUSÃO DO NOME NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ELIANA PIRES ROCHA  
Procurador Regional da República

MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS  
Procurador Regional da República

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS  
Procurador Regional da República

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional da República

GUSTAVO PESSANHA VELLOSO  
Procurador Regional da República

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 891/2024, recebido em 08 de agosto de 2024),

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2024, a Promotora de Justiça LUCIANA SOARES RODRIGUES para atuar junto à 246ª Promotoria Eleitoral, situada em Santa Cruz (Processo SEI no 20.22.0001.0048284.2024-25).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional da República

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 47, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00027724/2024), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/08/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
137	SOROCABA	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE SOROCABA	15/07/2024 a 31/07/2024

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
137	SOROCABA	JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IEPÊ	15/07/2024 a 31/07/2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE-PE Nº 62, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta o plantão da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco nas Eleições de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, e

Considerando, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar 75/1993, e do art. 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

Considerando, nos termos do art. 23, § 3o, da Portaria PGR/PGE 1/2019, que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, observados os regulamentos existentes;

Considerando a preempriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre o dia 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados (art. 7o da Resolução TSE 23.608/2019);

Considerando a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral no período compreendido entre o início do registro de candidaturas e a diplomação dos candidatos (Portaria PGR/MPU 78/2019);

Considerando a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, nos termos da Portaria PGR/MPF 357, de 26 de abril de 2024, e do Ofício Circular 157, de 9 de maio de 2024, da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República;

Considerando a Portaria 559, de 15 de julho de 2024, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que dispõe sobre o plantão judiciário da Justiça Eleitoral de Pernambuco para as Eleições 2024, no âmbito do segundo grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2024, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme disposto no Calendário Eleitoral, aprovado pela Resolução TSE 23.738, de 27 de fevereiro de 2024.

§ 1º O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral ocorrerá nos sábados, domingos e feriados, no horário de 8h às 14h, mesmo horário disposto para funcionamento do plantão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

§ 2º O horário de que trata o parágrafo anterior poderá ser modificado para atender às necessidades do serviço.

Art. 2º O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de escala alternada para os finais de semana e feriados.

Parágrafo único. No dia da eleição, o Procurador Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral Substituto atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art. 3º A escala dos servidores que prestarão os serviços extraordinários será organizada pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, que dará conhecimento aos procuradores e servidores, com o mínimo de dois dias e um máximo de cinco dias de antecedência.

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral terão direito ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF 357/2024, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular 157/2024/SG.

Parágrafo único. As horas extras que eventualmente não forem pagas por falta de recursos orçamentários serão destinadas ao banco de horas, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF 357/2024.

Art. 5º Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a distribuição de todos os processos e expedientes (físicos e eletrônicos) ficará sob a responsabilidade dos Procuradores plantonistas.

Art. 6º Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e ao Procurador-Geral Eleitoral.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 64, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.377, de 1º de agosto de 2024, PGJ 2.396, de 5 de agosto de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Arcoverde	57ª	Edson de Miranda Cunha Filho	31/7 a 1º/8/2024	compensação de plantão
Arcoverde	57ª	Edson de Miranda Cunha Filho	2/8 a 21/8/2024	licença-paternidade

Art. 2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acesso restrito.mpf.mp.br/acesso restrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/PE Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Orienta os Promotores Eleitorais, no contexto das Eleições Municipais de 2024, sobre a realização de diligências no âmbito da propaganda eleitoral, bem como sobre o arquivamento de Notícias de Fato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c os artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 54, § 1º, da Portaria PGR/PGE 1, de 9 de setembro de 2019, o qual autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da celeridade e da eficiência nos procedimentos eleitorais, a fim de evitar a preclusão dos prazos para ajuizamento de eventuais ações ou representações para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, em face de um calendário eleitoral rígido e relativamente curto;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 245, §3º, do Código Eleitoral, e nos artigos 6º, §§ 1º e 3º, e 24, caput, da Resolução TSE 23.610/2019, os quais regulamentam o exercício do poder geral de polícia dos juízos eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 53, §§ 2º e 3º, 56, incisos I, II e III, e IV e 85, inciso III, da Portaria PGR/PGE 1/2019, e nos artigos 4º, incisos I, II e III e § 4º, e 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais tratam das hipóteses de indeferimento ou arquivamento das Notícias de Fato;

CONSIDERANDO as hipóteses de desnecessidade de homologação de arquivamento contidas no artigo 56, §4º, da Portaria PGR/PGE 1/2019;

CONSIDERANDO, mormente em ano eleitoral, a necessidade de concentração de esforços do Ministério Público Eleitoral em questões que mereçam dedicação e análise aprofundada e que tenham efetividade na defesa de bens jurídicos relevantes, especificamente a normalidade e legitimidade das eleições;

## RESOLVE:

Art. 1º Os Promotores Eleitorais ficam orientados, respeitada sua independência funcional, a promover as diligências sugeridas no anexo I deste documento, com a finalidade de otimizar a atuação na análise dos ilícitos eleitorais indicados.

Art. 2º Nas diligências realizadas com apoio de equipe de fiscalização, seja ela do Juízo Eleitoral ou do próprio Ministério Público, orienta-se que os Promotores Eleitorais registrem a ação dos fiscais por meio de filmagem, de forma deixar a prova mais robusta e menos suscetível a questionamentos.

Art. 3º Nas representações de natureza cível eleitoral recebidas pelo Promotor Eleitoral, esse poderá indeferir a instauração ou promover o arquivamento da Notícia de Fato se os fatos relatados se enquadrarem em alguma das hipóteses descritas no anexo II desta Orientação.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento ou de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da notificação.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

§ 4º Na hipótese de arquivamento com base neste artigo, e não sendo apresentado recurso pelo noticiante, fica dispensada a remessa do respectivo procedimento a Procuradoria Regional Eleitoral para homologação da decisão de indeferimento ou arquivamento.

§ 5º Apresentado recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento, se não exercido o juízo de reconsideração serão os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do disposto no artigo 57 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Art. 4º Mesmo nas hipóteses de arquivamento previstas no art. 2º, o Promotor Eleitoral deve se atentar aos casos em que a reiteração, condições do agente ou outras circunstâncias revelem indícios de que os fatos caracterizam qualquer forma de abuso de poder político, econômico ou de comunicação, a demandar a devida apuração.

Art. 5º Os casos de dúvida sobre a aplicação da presente Orientação serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco e aos(as) Promotores(as) Eleitorais do Estado de Pernambuco.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e).

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

## ANEXO I

## Orientação Normativa PRE/PE 1/2024

Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
Propaganda eleitoral, durante ou antes do período permitido, com uso de outdoor ou engenho assemelhado.	<p>– Lei 9.504/97, artigo 39, § 8º;</p> <p>– Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 3º-A e 26;</p> <p>– Ac.-TSE, de 16/9/2021, no AgR-REspEl nº 060004743: incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo;</p> <p>– Ac.TSE, de 21/3/2021, na Rp nº 060021464: A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por outdoors, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, independentemente da inexistência de pedido explícito de votos.</p>	<p>1) Determinar a realização de diligência para:</p> <p>I – Verificar se a propaganda (outdoor) continua afixada no local indicado na representação;</p> <p>II – Colher as coordenadas geográficas do outdoor;</p> <p>III – Colher os dados sobre a quem pertence o espaço publicitário (outdoor) e/ou a identificação do responsável pela confecção do material publicitário (gráfica, papelaria ou empresa similar);</p> <p>IV – Realização de fotos do outdoor;</p> <p>2) Determinar a expedição de ofício ao proprietário do espaço publicitário e/ou responsável pela confecção do material publicitário solicitando informações sobre:</p> <p>I – quais são/eram as dimensões do artefato;</p> <p>II – quem contratou pelo serviço, se pessoa física ou jurídica; III – qual o valor pago;</p> <p>IV – quem realizou a colocação do artefato e, caso tenha agido em cumprimento de ordem ou pedido de outrem, quem foi o solicitante;</p> <p>V – envio de cópias do contrato, ordem de serviço e das notas fiscais referentes ao serviço contratado;</p> <p>3) Se o outdoor ainda estiver no local, ajuizar representação com pedido liminar de retirada imediata do artefato.</p>
Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, com propaganda eleitoral, em qualquer época.	<p>– Lei 9.504/97, artigo 39, § 6º;</p> <p>– Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 18;</p> <p>Ac.-TSE, de 11/2/2021, no AgR-AREspEl nº 060004663: Eleições 2020. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>1) Determinar a realização de diligência para, caso possível:</p> <p>I – obter amostra(s) dos materiais ou bens;</p> <p>II – colher informações sobre o local, data e hora em que os materiais ou bens foram ou estão sendo distribuídos, e quem distribuiu ou está distribuindo;</p> <p>III – colher os dados sobre a quem fabricou os materiais ou bens;</p> <p>III – obter fotos dos materiais ou bens;</p> <p>2) Determinar a expedição de ofício à empresa que fabricou os materiais ou bens solicitando informações sobre:</p> <p>I – a quantidade de materiais ou bens fabricados;</p> <p>II – quem contratou o serviço, se pessoa física ou jurídica;</p> <p>III – qual o valor pago;</p> <p>IV – quem retirou ou onde foram entregues os materiais ou bens;</p> <p>V – o envio de cópias do contrato, ordem de serviço e notas fiscais referentes ao serviço contratado;</p> <p>3) Se os materiais ou bens ainda estiverem sendo distribuídos, ajuizar representação com pedido liminar de apreensão imediata dos itens.</p>
Propaganda em bens públicos ou que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou em bens de uso comum, excepcionados os bens públicos descritos no artigo 37, §§ 2º e 6º, da Lei 9.504/97.	<p>– Lei nº 9.504/97, artigo 37;</p> <p>– Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 19.</p>	<p>1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Orientação, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessada, ajuizar representação objetivando a restauração do bem (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97) ou imposição de multa em caso de descumprimento.</p>

Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
Distribuição de material impresso de campanha eleitoral sem as legendas partidárias, CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção e contratação, e a respectiva tiragem.	– Código Eleitoral, artigo 242; – Lei 9.504/97, artigo 6º, § 2º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 10º, 11 e 21, § 1º	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que cessou a propaganda irregular, ajuizar representação com pedido liminar de apreensão do material.
Distribuição de “santinhos” na véspera e no dia do pleito	– Lei 9.504/97, artigo 39, § 5º, inc. III – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 19, § 7º e 87, §2º	1) Realizar fiscalização local com relatório de fiscalização com apreensão da maior quantidade possível de santinhos do candidato; 2) tirar fotos e produzir vídeos que demonstrem a data e que o material esteja sendo distribuído em frente ou próximo ao local de votação (com a imagem desse local junto com os santinhos espalhados no chão); 3) informação/publicação da ZE de que aquele local é local de votação.
Uso de alto-falantes ou amplificadores de som, trios elétricos, aparelhagens de sonorização fixa, carro de som ou minitrio fora dos horários e eventos permitidos ou em locais vedados.	– Lei 9.504/97, artigo 39º, §§ 3º, 4º, 10º e 11; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 15 e 16.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda irregular cessou, ajuizar representação com pedido liminar de cessação do ilícito .
Propaganda em bens particulares em desacordo com o permitido pela legislação eleitoral.	– Lei 9.504/97, artigo 37, §§ 2º e 8º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 20.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessou, ajuizar representação com pedido de cessação do ilícito .

## ANEXO II

## Orientação Normativa PRE/PE 1/2024

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
01 – Os fatos narrados na representação são incompreensíveis, não sendo possível extrair a hipótese de ilícito eleitoral.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
02 – Representação anônima ou apócrifa sem outros elementos de prova que corroborem os fatos narrados.	Art. 53, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
03 – Em ano eleitoral, representação que não se refira a irregularidades eleitorais.	Art. 85, III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato ou remessa ao respectivo órgão com atribuição para investigação do suposto ilícito, com fundamento no art. 85, IV, da Portaria PGE/PGE nº 1/2019.

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
04 – Atos de pré-candidato que se enquadrem no disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
05–Adesivoscompropagandapolítica afixados em veículo particular estacionado em espaço pertencente à administração pública. (Veículo isolado, sem indícios de que se trate de ação coletiva, padronizada e orquestrada.) Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – TRE/SC. Acórdão nº 23.091, de 14/10/2008; – TRE/RS.RecursoEleitoral nº 19.755, de 8/11/2012, Publicação em 12/11/2012.
06 – Fixação em veículos particulares de mais de um adesivo com propaganda política, sem comprovação de que estes individualmente superem 0,5 m² (meio metro quadrado) e sem justaposição dos mesmos (efeito outdoor), ou fixação de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Artigo 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedentes: TRE/PR. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 06002602720206160049. Publicado em 17/12/2020;
07 – Servidores públicos, manifestações em redes sociais durante o horário de expediente sem indício do uso de equipamento público ou de coação da autoridade superior (hipótese de irregularidade disciplinar administrativa). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
08 – Manifestações políticas dentro dos espaços das universidades públicas ou privadas. Aplicação dos princípios da liberdade de manifestação e pensamento e da autonomia universitária. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Artigo 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedentes: – STF. ADPF nº 548. Relatora Minª Carmen Lúcia. Julgado em 15/5/2020;

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
<p>09 – Uso de símbolo nacional (Bandeira, Hino, Armas e Selo), estadual ou municipal na propagada eleitoral ou em manifestação de eleitores.</p> <p>Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes:</p> <p>TSE – Acórdão de 21/8/2018 no REspe nº 3893, rel. Minº Napoleão Nunes Maia Filho;</p> <p>– TSE – Acórdão no Res. nº 22.268 na Cta nº 1271, de 29/6/2006, rel. Min. Caputo Bastos;</p> <p>- TRE/RS. Acórdão. Petição Cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000. Relatora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 15/7/2022</p>
<p>10 – Outros fatos em que a análise preliminar já identifica a ausência de ilícito eleitoral.</p> <p>Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p>
<p>11 – Representação desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, deixando o representante, após notificado, de atender à intimação para complementá-la.</p>	<p>Art. 56, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato.</p>
<p>12 – Utilização de bens ou serviços públicos com valor patrimonial ínfimo ou inexistente. Lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;</p>	<p>Art. 56, inciso II, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato. Precedentes:</p> <p>TSE. Acórdão na Representação nº 66522. Relator Minº Herman Benjamin Publicado em 1/10/2014;</p> <p>– TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 25073. Relator Min. Caputo Bastos. Publicado em 17/3/2006;</p> <p>– TRE/SP. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 060036156. Relator Des. Marcelo Vieira de Campos. Publicado em 1/4/2022;</p>
<p>13 – Propaganda eleitoral irregular que, após a apresentação de NIP ou de forma espontânea, foi cessada ou regularizada e/ou o bem foi restaurado, e para a qual não há previsão legal para aplicação de multa.</p>	<p>Art. 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato. Exemplos:</p> <p>Em bens particulares, - Artigo 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;</p> <p>Em bens públicos ou de uso comum – Artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97;</p> <p>- Propaganda eleitoral sem legenda partidária – TSE. Acórdão no REE nº 326581, publicado em 9/5/2012; TRE/MG. Acórdão no RE nº 4506, publicado em 15/10/2018;</p> <p>- Propaganda eleitoral em material impresso sem CNPJ, CPF ou tiragem – Artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97; TRE/SP. Acórdão no RE nº 17503, publicado em 10/01/2013; TRESP- Acórdão no RE nº 67859, publicado em 16/2/2017; TRE/RJ- Acórdão no RE nº 6520, publicado em 19/12/2019;</p>

Normas citadas:

I) Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016, art. 2º).

[...]

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

[...]

§4º Nas hipóteses dos incisos I a IV do caput, a Notícia de Fato que versa sobre matéria não criminal poderá ser arquivada, com os devidos registros no sistema respectivo, dispensando-se o exercício da atividade revisional, exceto nas hipóteses de interposição de recurso ou quando os fundamentos do arquivamento forem contrários a instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral (Incluído pela Portaria PGE/MPF nº 13, de 19 de fevereiro de 2024)

[...] Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

[...]

§1º Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§2º O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

[...]

Art. 85. Em ano eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

[...]

V – seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

VI – o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

II) Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1070/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**RESOLVE:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Pará de Minas/202ª ZE	Charles Daniel França Salomão	01/07/2024 a 31/10/2025
Sabará/241ª ZE	Flávia de Araújo Resende	09/07/2024 a 31/10/2025
Teófilo Otoni/269ª ZE	Hélio Pedro Soares	09/07/2024 a 31/10/2025

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 26, DE 1º DE JULHO DE 2024.**

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1070/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**RESOLVE:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Brasópolis/51ª ZE	Rodrigo Brum Vieira	a partir de 15/07/2024
Grão Mogol/120ª ZE	Maria Cristina Santos Almeida	a partir de 27/07/2024
Igarapé/41ª ZE	Renata Faria Mota Rodrigues	a partir de 02/07/2024
Jequeri/339ª ZE	Bruno Fernando Torres Lana	a partir de 22/07/2024
Manhuaçu/167ª ZE	Geannini Maelli Mota Miranda	a partir de 09/07/2024
Mesquita/176ª ZE	Cristiano da Costa Mata	a partir de 15/07/2024
Monte Santo de Minas/182ª ZE (*)	Rodrigo Colombini	21/09/2023 a 16/07/2024
Nepomuceno/192ª ZE (*)	Aécio Rabelo	18/09/2023 a 21/06/2024
Nepomuceno/192ª ZE	Diego Luiz Machado Peres	08/07 a 02/08/2024
Nova Era/193ª ZE	Gabriel Langa Neto	a partir de 01/07/2024
Nova Serrana/298ª ZE	Daniel Saliba de Freitas	a partir de 02/07/2024
Resplendor/233ª ZE	Lucas Faria Cerqueira Estrela	a partir de 22/07/2024
Sabará/241ª ZE	Cynthia Duarte Vilela	02/07/2024 a 08/07/2024
São Romão/285ª ZE	André Oberg Lemos	a partir de 27/07/2024

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 27, DE 1º DE JULHO DE 2024.**

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1070/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Águas Formosas/4ª ZE	Pedro Ernesto Pezzi	22/07/2024
Aimorés/5ª ZE	Bárbara Rodrigues de Paula Samoel Ribeiro de Faria Júnior	15 a 20/07/2024 21 a 26/07/2024
Almenara/9ª ZE	Rodrigo Menezes Cerqueira Santos	15 a 19/07/2024
Alpinópolis/10ª ZE	Márcio Kakumoto	22 a 26/07/2024
Andradas/13ª ZE	Carlos César Marques Luz	08 a 12/07/2024
Araxá/17ª ZE	Márcio Oliveira Pereira	11 a 17/07/2024
Bambuí/21ª ZE	Pedro Henrique Pereira Correa	28/06 a 01/07/2024 12 a 15/07/2024

Barão de Cocais/22ª ZE	Lucas Bacelette Otto Quaresma	08 a 12/07/2024
Belo Horizonte/30ª ZE	Luiz Roberto Franca Lima	15 a 19/07/2024
Belo Horizonte/32ª ZE	Sumaia Chamon Junqueira Morais	08 a 16/07/2024
Belo Horizonte/36ª ZE	Luiz Roberto Franca Lima	26/06 a 05/07/2024
Belo Horizonte/331ª ZE	Luiz Roberto Franca Lima	02 a 09/07/2024
Belo Horizonte/333ª ZE	Cristian Lúcio da Silva	16 a 29/07/2024
Belo Vale/338ª ZE	Lucas César Dias Barreto Ambrósio	29/07 a 02/08/2024
Betim/316ª ZE	Márcio José de Oliveira	15 a 26/07/2024
Betim/319ª ZE	Wagner Augusto Moura e Silva	17 a 26/07/2024
Bicas/42ª ZE	Shermila Peres Dhingra	22/07 a 02/08/2024
Bocaiuva/44ª ZE	Renata de Andrade Santos	16/07/2024
Bom Despacho/45ª ZE	Luana Cimetta Cançado	15 a 19/07/2024
Buritiz/324ª ZE	Carla Feitosa de Paula Dias	02 a 08/07/2024
Camanducaia/58ª ZE	Alexandre Rezende Grillo	01 a 04/07/2024
Cambuí/59ª ZE	Rodrigo Fabiano Puzzi Karina Seiko Hashizume	05 a 07/07/2024 08 a 12/07/2024
Candeias/296ª ZE	Cleber Augusto do Nascimento	22 a 26/07/2024
Capinópolis/302ª ZE	Sílvio dos Reis Sales Pádua Roberta Borges Silva Ferreira Silvânia Costa	29/07/2024 30/07/2024 31/07 a 02/08/2024
Carangola/69ª ZE	Breno Max de Jesus Silveira	15 a 19/07/2024
Caratinga/72ª ZE	Juarez Serafim Leite Júnior	22/07 a 02/08/2024
Carlos Chagas/73ª ZE	José Azeredo Neto	15 a 26/07/2024
Carmo do Rio Claro/77ª ZE	Márcio Kakumoto Antônio José de Oliveira	08 a 14/07/2024 15 a 26/07/2024
Cássia/78ª ZE	Gláucia Vasques Maldonado de Jesus	08 a 19/07/2024
Cataguases/79ª ZE (2)	Vicente Augusto Fonseca de Souza Barros	26/07 a 19/12/2024
Caxambu/80ª ZE	Leandro Pannain Rezende	15/07 a 02/08/2024
Conceição das Alagoas/82ª ZE	Rodrigo Lionel Barbosa Falaschi	17 a 26/07/2024
Conceição do Mato Dentro/83ª ZE	Luísa Carla Vilaça Gonçalves Guimarães	08 a 12/07/2024
Congonhas/85ª ZE	Vinícius Alcântara Galvão	22 a 31/07/2024
Conselheiro Pena/89ª ZE	Samoel Ribeiro de Faria Júnior	01 a 12/07/2024
Contagem/91ª ZE	Daniel dos Santos Rodrigues Fábio Reis de Nazareth	24 e 25/07/2024 26/07/2024
Divinópolis/103ª ZE	Alessandro Garcia Silva	22/07 a 09/08/2024
Esmeraldas/108ª ZE	Carolina Melo Campos Moreira Marina Kattah	17 a 19/07/2024 23 a 26/07, 31/07 e 01/08/2024
Espera Feliz/303ª ZE	Cristiane Campos Amorim Barony	15 a 18/07/2024
Espinosa/109ª ZE (*)	Gabriel Carvalho Marambaia	17/06 a 19/07/2024
Estrela do Sul/110ª ZE	André Valderramas Franco Renata Rodrigues Macedo Bolzan	15 a 24/07/2024 25 e 26/07/2024
Eugenópolis/111ª ZE	Pedro Henrique Rodrigues Alvim	15 a 19/07/2024
Extrema/112ª ZE	Rogéria Leme	03 a 09/07/2024 17/07 a 02/08/2024
Formiga/114ª ZE	Gabriel Cordeiro Carvalho	22 a 26/07/2024
Galileia/117ª ZE	Lucas Faria Cerqueira Estrela	11 a 18/07/2024
Governador Valadares/318ª ZE	Ulisses Lemgruber França	17 a 19/07/2024
Guanhães/121ª ZE	Lucas Nacur Almeida Ricardo	09 a 23/07/2024
Guapé/122ª ZE	Mário Antônio Conceição	30/07 a 02/08/2024
Ibiá/126ª ZE	Genebaldo Vitória Borges	25 e 26/07/2024

Ibirité/288ª ZE	Maria Constância Martins da Costa Alvim	19 e 24 a 30/07/2024
Ibirité/351ª ZE	Eduardo Almeida da Silva Marina Brandão Póvoa Eduardo Almeida da Silva	17 e 18/07/2024 19 a 21/07/2024 22 a 24/07/2024
Igarapé/41ª ZE	Ludmila Alessandra Vieira Bottaro	18 e 19/07/2024
Ipatinga/130ª ZE	Caio César Ferreira	22 a 29/07/2024
Ipatinga/131ª ZE	Herman Araújo Resende Lidiane Duarte Horsth Herman Araújo Resende	15 a 28/07/2024 29/07 a 06/08/2024 07 a 14/08/2024
Ipatinga/348ª ZE	Juliana da Silva Pinto	15/07 a 02/08/2024
Itabira/132ª ZE	Renato Ângelo Salvador Ferreira	15 a 19/07/2024
Itajubá/134ª ZE	André Cardoso Cavalcanti	22 a 26/07/2024
Itaúna/140ª ZE	Weber Augusto Rabelo Vasconcelos	15 a 25/07/2024
Itumirim/343ª ZE	Vladimir Sossai	15 a 19/07/2024
Iturama/142ª ZE	Amanda Merlini Dutra Osipe	18 e 19/07/2024
Jacinto/144ª ZE	Daniel Polignano Godoy	22/07/2024
Janaúba/147ª ZE	Reginaldo Carvalho Romeiro	17 a 26/07/2024
Jequeri/339ª ZE	Renan Santos de Oliveira	15 a 19/07/2024
João Monlevade/150ª ZE	Daphane Calábria da Silveira	15 a 19 e 26/07/2024
João Pinheiro/151ª ZE	Flávio Barreto Feres	01 a 05/07/2024
Juiz de Fora/349ª ZE	Lúcia Helena Dantas da Costa	15 a 19/07/2024
Lagoa da Prata/156ª ZE	Paulo Antônio dos Santos	26 a 31/07/2024
Lagoa Santa/157ª ZE	Rodrigo Fernandes Maggi Carolina Gentil Medeiros	25/07/2024 26 a 31/07/2024
Machado/164ª ZE	Ademar Pereira	24/07 a 01/08/2024
Manhuaçu/167ª ZE	Alexandre Figueiredo Morato	15/07 a 02/08/2024
Manhumirim/168ª ZE	Pedro Henriques Salles Ribeiro	05 a 26/07/2024
Mantena/169ª ZE	Bárbara Rodrigues de Paula	26 a 29/07/2024
Mariana/171ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	26/07/2024
Mateus Leme/172ª ZE	Jorge Alexandre de Andrade Rodrigues	15 a 19/07/2024
Matozinhos/174ª ZE	Gilvan Augusto Alves	11 a 19/07/2024
Medina/175ª ZE	Daniel Augusto de Camargo Lima Campos	26/06 a 12/07/2024
Minas Novas/177ª ZE	Bruno Brandi Lichacovski	26 a 28/06/2024
Monte Azul/180ª ZE	João Lucas Teixeira Bebé	24/07 a 02/08/2024
Monte Carmelo/181ª ZE	Diego Espíndola Sanches	25 e 26/07/2024
Montes Claros/185ª ZE	Maria Cristina Santos Almeida	15 a 26/07/2024
Mutum/188ª ZE	Dayane Martins dos Santos Michel Heleno Totte Vieira Dayane Martins dos Santos	25/06 a 11/07/2024 12 a 15/07/2024 16 a 21/07/2024
Nova Ponte/340ª ZE	Alam Baena Bertolla dos Santos	24/07 a 22/08/2024
Nova Serrana/298ª ZE	Maria Tereza Diniz Alcântara Damaso	15 a 25/07/2024
Oliveira/197ª ZE	Areslam Eustáquio Martins	22 a 26/07/2024
Ouro Fino/199ª ZE	Mário Correa da Silva Filho	15 a 19/07/2024
Ouro Preto/200ª ZE	Flávio Jordão Hamacher	22 a 26/07/2024
Palma/201ª ZE	José Gustavo Guimarães da Silva	15 a 19/07/2024
Pará de Minas/202ª ZE	André Luís Machado Arantes	15 a 19/07/2024 29/07 a 02/08/2024
Paracatu/203ª ZE	Mariana Duarte Leão	27 e 28/06/2024
Poços de Caldas/222ª ZE	Wagner Iemini de Carvalho	08 a 12/07/2024 16 a 23/07/2024

Pouso Alegre/227ª ZE	Márcio Henrique Mendes da Silva	08 a 17/07/2024
Prata/229ª ZE	Rodrigo Lionel Barbosa Falaschi	19 a 22/07/2024
Ribeirão das Neves/321ª ZE	Henrique Nogueira Macedo	22 a 26/07/2024
Sacramento/243ª ZE	José do Egito de Castro Sousa	29 e 30/07/2024
Santa Bárbara/245ª ZE	Marina Vivas Costa Cardoso	18 a 30/07/2024
Santa Maria do Suaçuí/247ª ZE	Rauali Kind Mascarenhas	21 a 28/06/2024
Santa Rita do Sapucaí/248ª ZE	Francisco Eugênio Coutinho do Amaral	17 a 19/07/2024
Santa Vitória/308ª ZE	Mariana Marim Alves Shymene Silva Queiroz	25 a 28/07/2024 29/07/2024
Santos Dumont/250ª ZE	Roger Silva Aguiar	11 a 25/07/2024
São Domingos do Prata/251ª ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida Júlia Baccarini de Castro Figueiredo Teixeira Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	23 a 25/07/2024 26 a 28/07/2024 29 a 31/07/2024
São Francisco/252ª ZE	André Oberg Lemos	19 a 26/07/2024
São Gotardo/254ª ZE	Pedro Andrade Perillo	01 a 05/07/2024
São João Evangelista/257ª ZE	Lucas Nacur Almeida Ricardo	09 a 23/07/2024
São Romão/285ª ZE	Joaquim de Assis Úrsula Júnior	15 a 18/07/2024 23 a 26/07/2024
Senador Firmino/261ª ZE	Thereza Rachel d'Ávila Riani	15 a 19/07/2024
Sete Lagoas/263ª ZE	Marcelo Augusto Vieira	15 a 31/07/2024
Sete Lagoas/264ª ZE	Maicson Borges Pereira Inocêncio de Paula Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha Luiz Gustavo Carvalho Soares	22 a 24/07/2024 25 a 28/07/2024 29/07 a 02/08/2024
Sete Lagoas/322ª ZE	Luiz Gustavo Carvalho Soares Paulo César Ferreira da Silva	15 a 21/07/2024 22 a 24/07/2024
Tarumirim/267ª ZE	Humberto Henrique Rufino de Miranda	15 a 30/07/2024
Três Corações/272ª ZE	Eric de Oliveira	15 a 19/07/2024
Ubá/275ª ZE	Taís Silva de Mello Lamim Thereza Rachel d'Ávila Riani Bruno Fernando Torres Lana	16 e 17/07/2024 22 e 23/07/2024 24 a 26/07/2024
Uberaba/326ª ZE	Adroaldo Junqueira Ayres Neto	17/07 a 07/08/2024
Uberlândia/278ª ZE	Moisés Batista Abdala	22 a 26/07/2024
Uberlândia/335ª ZE	Fábio de Paula Carvalho	22 a 26/07/2024
Varginha/281ª ZE	Fernando Muniz da Silva	24 a 27/07/2024
Várzea da Palma/310ª ZE	André Luiz Ferreira Valadares Ana Flávia Afonso Drumond Amorim André Luiz Ferreira Valadares	15 a 24/07/2024 25 a 28/07/2024 29/07 a 03/08/2024
Vespasiano/311ª ZE	Adriano Dutra Gomes de Faria	24 a 26/07/2024

OSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00046924/2024, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "Acompanhar eventuais conflitos fundiários existente na área do Seringal Praia do Inferno, no Município de Boca do Acre/AM, bem como o trabalho da SPU de demarcação dos terrenos marginais dos rios federais para legitimar os TAUS emitidos na área", bem como DETERMINAR:

i) a atuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: CÍVEL - TUTELA COLETIVA; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Normal;

ii) a publicação da presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

iii) após, cumpram-se as diligências contidas no despacho PR-AM-00046924/2024, que determinou a instauração do presente procedimento.

ERICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República  
-em Substituição-

#### EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000682/2024-22 ÁREA: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República Janaina Gomes Castro e Mascarenhas, como compromitente; a associação civil sem fins lucrativos COORDENADORIA DAS ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS DO MÉDIO E BAIXO RIO NEGRO, inscrita no CNPJ sob o n. 47.009.412/0001-56, apresentada por Carlos Alberto Teixeira Neri, inscrito no CPF sob o n. 441.402.742-04, na qualidade de representante da Associação das Comunidades Indígenas Chile, Areal e Abianai, como compromissária; a empresa AMAZON SPORT FISHING EMPRESA DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 06.980.063/0001-38, representada por Cristiane Santos da Silva, inscrita no CPF sob o n. 359.114.638-22, como compromissária. OBJETO: Termo de Ajustamento de Conduta firmado por Amazon Sport Fishing Empresa de Turismo Ltda. e Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000682/2024-22 que tem por objeto a compensação pelos danos morais coletivos causados pela empresa às comunidades indígenas da Terra Indígena Rio Téa decorrentes do exercício de pesca esportiva nos anos de 2021 e 2022 sem autorização das comunidades. A empresa Amazon Sport Fishing Empresa de Turismo Ltda. se compromete, a título de compensação pelos danos causados pela realização, nos anos de 2021 e 2022, de pesca esportiva na área das Comunidades Indígenas representadas pela Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro, sem autorização, transferirá para conta bancária a ser indicada pela Associação das Comunidades Indígenas Chile, Areal e Abianai o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser pago em oito parcelas mensais de R\$ 18.750,00 (dezoito mil e setecentos e cinquenta reais), a começar do dia 01 de agosto de 2024, devendo ser pago sempre no primeiro dia útil do mês (Cláusula 2ª). A Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro se compromete a utilizar, obrigatoriamente, parte desses valores para manter o pagamento dos vigilantes dos postos de monitoramento pelo prazo de um ano e a utilizar, obrigatoriamente, os valores recebidos em ações vinculadas à proteção territorial e proteção dos direitos e tradição das comunidades indígenas Cláusula 2ª, §§ 1º e 2º). A empresa Amazon Sport Fishing Empresa de Turismo Ltda. apenas estará apta para contratação e participação em editais de chamamento pública para parceria de pesca esportiva na área das comunidades indígenas em questão após a quitação integral dos valores (Cláusula 2ª, §5º). O texto integral do TAC está disponível na Procuradoria da República no Amazonas e no Portal da Transparência do MPF, por meio do link <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. VIGÊNCIA: a partir da data da assinatura. DATA DA ASSINATURA: 23 de julho de 2024.

Manaus, 29 de julho de 2024.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

#### PORTARIA PRM-POLO ILHÉUS/ITABUNA Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000105/2023-11 autuado partir do relato da inexecução da obra de Contenção de Encosta na Rua Alto do Socorro, no bairro Conquista, em Ilhéus/BA;

CONSIDERANDO que o contrato para execução da obra é do ano de 2016, arrastando-se, portanto, por cerca de 8 anos sem que haja a conclusão do seu objeto;

CONSIDERANDO que a demora irrazoável, por si só, evidencia a ausência de providências concretas na busca do interesse público e põe em risco a população que habita na região;

CONSIDERANDO o impacto da ausência de obras de contenção na localidade, diante das ocorrências de deslizamentos dos últimos anos no Município e que tendem a se agravar em razão das mudanças climáticas e seus efeitos cada vez mais extremos, colocam em risco as famílias localizadas nessas áreas;

CONSIDERANDO as características geográficas da região e o conhecimento das autoridades municipais, e que a demora na realização da obra, além de constituir possível irregularidade administrativa, cível e/ou criminal, pode trazer a responsabilização do Estado em caso de ocorrências de tragédias e/ou acidentes na localidade, imputando-se, a depender da análise concreta, a responsabilização de todos aqueles que contribuam de forma comissiva ou omissiva para eventual resultado danoso;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto: apurar a inexecução da obra de Contenção de Encosta na Rua Alto do Socorro, no bairro Conquista, em Ilhéus/BA (Contrato de Repasse nº 829326/2016).

Para tanto, determina-se:

1. Autue-se, registre-se com as providências de praxe, procedendo-se à publicação do expediente para conhecimento de eventuais interessados que possam contribuir com a demanda;
2. Cumpra-se o despacho retro.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16/17ºOERPICT/PRBA-MACS, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000281/2023-44, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, visando a coleta regular e legal de elementos a respeito das condições precárias de abrigamento, a falta de documentação adequada e a ausência de políticas públicas específicas para atender às necessidades dos cerca de 70 (setenta) indígenas venezuelanos da etnia Warao alojados em uma escola estadual desativada, no município de Itabuna/BA.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 104, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003132/2023-18. Ementa: Município de Paraipaba/CE. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Paraipaba/CE, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Paraipaba/CE no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Reiterar os termos do Ofício nº 3059/2024 (Doc. 17), ainda pendente de resposta do Município, requerendo as seguintes informações: "a) o complemento das informações pendentes do ofício anterior, quais sejam, o código INEP das citadas obras, bem como a prova do seu efetivo funcionamento; b) no caso de obras sem código INEP, o relatório circunstanciado e fotográfico das unidades escolares; c) a fonte orçamentária das obras que, segundo o município, não foram financiadas pelo Programa Proinfância; e d) as informações sobre a obra com status de CANCELADA".

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 111/ 9º OFÍCIO/PRCE/MPF, DE 7 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando que tramita na Procuradoria da República no Estado do Ceará o procedimento preparatório nº 1.15.000.002001/2024-96, que tem por objeto possível descumprimento de decisão judicial por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 15ª Região – CRECI/CE, ao efetuar cobrança para a instauração de procedimento referente ao cancelamento do registro profissional;

considerando que durante a instrução, o CRECI/CE informou que não efetua cobrança para a instauração de procedimento referente ao cancelamento do registro profissional, salientando que o valor constante no site se refere à cobrança de taxa para requerimentos de suspensão da inscrição;

considerando que a Ação Civil Pública nº 0809931-69.2017.4.05.8100 teve por objeto apenas a proibição de cobrança para instaurar procedimento administrativo referente ao cancelamento de registro profissional, nada mencionando acerca das taxas para a suspensão;

considerando que a suspensão e o cancelamento têm efeitos de descontinuidade, temporária ou definitiva, do vínculo do associado com o conselho profissional, e que ambos os institutos são aproximados na Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

considerando que da mesma forma que a taxa de cancelamento, a referida taxa de suspensão não encontra previsão na Lei nº 6.530/1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, sendo instituída por meio da Resolução - COFECI nº 1.507/2023;

considerando a resolução do CRECI não seria um instrumento apto para exigir a cobrança dos emolumentos concernentes ao requerimento de suspensão do registro profissional, sem que exista uma prévia previsão em lei especial, resolve

instaurar inquérito civil público, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível ilegalidade na cobrança de taxa para instauração de procedimento administrativo referente a pedido de Suspensão do Registro Profissional, bem como outros emolumentos elencados na Resolução COFECI nº 1.507/2023, baseada apenas na mencionada Resolução, sem nenhuma previsão em lei especial.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham, com distribuição aleatória entre os membros deste Núcleo, o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III, V e VI do artigo 129 da Constituição Federal, no art. 5º, incisos III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XI, todos da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, incisos IV e VII, da Lei nº 7.347/85, e na Resolução CNMP nº 230/2021;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF).

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que o licenciamento é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT é responsável pela “operação da BR-060, Trecho: Div. DF/GO - Div. G0A4S, Subtrecho: Entr. Av. Pedro Ludovico (B) (Goiânia), Entr. GO-219 (Guapó), Segmento: km 162,9 - km 179,9 (Goiânia/Abadia de Goiás), com extensão total de 17,00 km, conforme licença de operação nº 1290/2015;

CONSIDERANDO o Auto de Infração IUJ6XQ38 do IBAMA (processo administrativo ambiental nº 02015.002416/2023-23), em 05/09/2023, por “deixar de atender às condicionantes 2.1 e 2.2 estabelecidas na Licença de Operação nº 1290/2015, conforme Parecer Técnico nº 8/2020-NLA-GO/DITEC-GO/SUPES-GO, de 08/04/2020”.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo como objeto “4ª CCR. visando apurar os danos ambientais, em toda a sua extensão, praticados pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT, em decorrência ao descumprimento das condicionantes 2.1 e 2.2 estabelecidas na Licença de Operação nº 1290/2015, conforme Parecer Técnico nº 8/2020-NLA-GO/DITEC-GO/SUPES-GO, de 08/04/2020, referente a operação da BR-060, Trecho: Div. DF/GO - Div. G0A4S, Subtrecho: Entr. Av. Pedro Ludovico (B) (Goiânia), Entr. GO-219 (Guapó), Segmento: km 162,9 - km 179,9 (Goiânia/Abadia de Goiás), com extensão total de 17,00 km”.

Com relação ao presente inquérito civil, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Adotem-se as providências necessárias à publicação da presente portaria, bem como encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;
3. Cumpram-se as diligências determinadas no Despacho nº 10893/2024 (PR-GO-00037260/2024).

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República  
- em Substituição -

PORTARIA PRE/GO Nº 182, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás durante o período das eleições de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, § 2º, da Resolução CSMPF nº 159, de 06 de outubro de 2015, bem como no artigo 35, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019 e no artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 357, de 26 de abril de 2024:

RESOLVE:

Art. 1º Durante o período de 15 de agosto a 19 de dezembro do corrente ano, a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, para realização de atividades ordinárias e extraordinárias.

Art. 2º O horário de funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, aos sábados, domingos e feriados será das 08:00 às 18:00, podendo ser alterado para atender às necessidades do serviço.

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário durante os sábados, domingos e feriados será presencial, cabendo aos servidores registrar suas entradas e saídas no ponto eletrônico (Portaria PGR/MPU nº 189/2022, art. 2º, § 4º).

§ 1º Excepcionalmente, será admitida a realização da atividade extraordinária eleitoral fora das dependências da sede, na forma da Portaria PGR/MPF nº 357/2024, com lançamento da ocorrência “Ponto Remoto – Eleitoral”, no sistema Kairós.

§ 2º Em todas as situações deverá ser observado o repouso mínimo de 8 (oito) horas diárias.

Art. 4º O serviço extraordinário eleitoral cumprido na forma presencial será remunerado com o pagamento de horas extras, observado o limite orçamentário disponibilizado pela Procuradoria Geral da República.

§ 1º Os servidores poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas, mediante manifestação expressa.

§ 2º Caso o referencial monetário disponibilizado para a remuneração do serviço extraordinário se mostre insuficiente para atender às necessidades da PRE/GO, as horas trabalhadas serão incluídas em banco de horas eleitoral, após superado o limite de 40 (quarenta) horas no banco de horas ordinário, na forma da Portaria PGR/MPF nº 357/2024.

§ 3º Os servidores da Seção Eleitoral da Coordenação Jurídica e de Documentação poderão desempenhar suas funções de forma não presencial, mediante o castro da ocorrência “Ponto Remoto – Eleitoral” no sistema de controle de frequência do Ministério Público Federal.

§ 4º O trabalho extraordinário cumprido pelos servidores da Seção Eleitoral da Coordenação Jurídica e de Documentação será remunerado mediante o pagamento de horas extras no período vespertino e mediante a inclusão em banco de horas, no período matutino.

Art. 5º As escalas de serviço extraordinário da Procuradoria Regional Eleitoral serão publicadas mensalmente e encaminhadas ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

§ 1º A confecção das escalas será precedida de consulta aos membros e servidores, buscando compatibilizar os interesses e necessidades individuais com a distribuição equitativa do ônus de garantir a continuidade dos serviços da PRE/GO durante o período eleitoral.

§ 2º Os servidores da Seção Eleitoral da Coordenação Jurídica e de Documentação irão compor escala própria, elaborada a partir de indicação do Chefe da COJUD/PRGO.

Art. 6º Os Procuradores Eleitorais designados para o plantão eleitoral não farão jus ao pagamento de horas extras e terão direito às folgas compensatórias previstas na legislação específica.

Art. 7º Os Procuradores Eleitorais designados para o plantão eleitoral exercerão de forma plena as atribuições do Procurador Regional Eleitoral, inclusive no âmbito criminal e no exame das matérias dispostas na Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se. Comunique-se aos setores competentes.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 183, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás durante o período das eleições de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, § 2º, da Resolução CSMPE nº 159, de 06 de outubro de 2015, bem como no artigo 35, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019 e na Portaria PRE/GO nº 182/2024:

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar as escalas de serviço extraordinário da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás durante o mês de Agosto de 2024 para garantir o funcionamento ininterrupto de suas atividades.

PERÍODO	PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS
17 e 18 de agosto	MARCELLO SANTIAGO WOLFF
24 e 25 de agosto	JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
31 de agosto e 1º de setembro	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ

PERÍODO		ASSESSORES JURÍDICOS
17 de agosto	08:00 às 13:00	SAMUEL ARAUJO LIMA
	13:00 às 18:00	DANIELA FAGUNDES DE OLIVEIRA JORDÃO
18 de agosto	08:00 às 13:00	FABIANA S. M. DE PAIVA DOS SANTOS
	13:00 às 18:00	SAMANTHA DE BRITO MAKSOUD
24 de agosto	08:00 às 13:00	SAMUEL ARAUJO LIMA
	13:00 às 18:00	ARIVALDO FERNANDES DE ARAUJO
25 de agosto	08:00 às 13:00	FABIANA S. M. DE PAIVA DOS SANTOS
	13:00 às 18:00	SAMANTHA DE BRITO MAKSOUD
31 de agosto	08:00 às 13:00	ARIVALDO FERNANDES DE ARAUJO
	13:00 às 18:00	SAMUEL ARAUJO LIMA
1º de setembro	08:00 às 13:00	FABIANA S. M. DE PAIVA DOS SANTOS
	13:00 às 18:00	DANIELA FAGUNDES DE OLIVEIRA JORDÃO

PERÍODO		SECRETÁRIOS
17 de agosto	13:00 às 18:00	ELTON FEITOSA MESQUITA
18 de agosto	13:00 às 18:00	CRISTIANO IRINEU DE S. CARRIJO
24 de agosto	13:00 às 18:00	CRISTIANO IRINEU DE S. CARRIJO
25 de agosto	13:00 às 18:00	ELTON FEITOSA MESQUITA
31 de agosto	13:00 às 18:00	ELTON FEITOSA MESQUITA
1º de setembro	13:00 às 18:00	CRISTIANO IRINEU DE S. CARRIJO

PERÍODO		COJUD/SEÇÃO ELEITORAL
17 de agosto	09:00 às 12:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
	14:00 às 18:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
18 de agosto	09:00 às 12:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
	14:00 às 18:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
24 de agosto	09:00 às 12:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
	14:00 às 18:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
25 de agosto	09:00 às 12:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
	14:00 às 18:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO

31 de agosto	09:00 às 12:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
	14:00 às 18:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
1º de setembro	09:00 às 12:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO
	14:00 às 18:00	DANIEL MEDEIROS DE CARVALHO

Publique-se. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e aos setores competentes. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PR-MT Nº 65, DE 4 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor da notícia de fato nº 1.20.000.000904/2023-91;

Determino a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "apurar possível irregularidade na celebração do contrato nº 156/2022/PMC, por meio de dispensa de licitação, com a empresa FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA., representada pelo Sr. Milton Corrêa da Costa Neto, no valor de R\$ 5.151.600,00 (cinco milhões cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a "1.1 Contratação de pessoa Jurídica em prestação de serviços médicos plantonista diurno e noturno para suprir as necessidades nas UPA NORTE, UPA SUL, UPA VERDÃO, POLICLINICA COXIPO, POLICLINICA PEDRA 90 e POLICLINICA DO PLANALTO da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá por período de 180 (cento e oitenta) dias (...)". (Processo de Dispensa de Licitação nº 011/2022/PMC)".

Comunique-se, autue-se e publique-se.

Cumram-se as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 107, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que no presente procedimento preparatório, autuado sob nº 1.25.000.000184/2024-69 para apurar possíveis descumprimentos de condicionantes ambientais previstas na Licença Ambiental Simplificada nº 008181 por parte da Concessionária de Bloco Sul S/A na execução das obras do Aeroporto de Londrina, ainda há necessidade de realização de diligências;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL (IC), conforme previsto no art. 4º, II e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com mesmo número e objeto, com prazo inicial de tramitação de 01 ano, vinculando-o à 4/6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e seguinte objeto: "apurar possíveis descumprimentos das condicionantes previstas na Licença Ambiental Simplificada nº 008181 por parte da Concessionária de Bloco Sul S/A durante a execução das obras no Aeroporto de Londrina" e,

DETERMINO:

- a) que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;
- b) publique-se esta instauração para os fins previstos no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
- c) cumram-se as determinações constantes do despacho nº 36718/2024

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.237, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Cuida-se de notícia de fato criminal, autuada nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pela Polícia Federal, de Notícia-Crime em Verificação nº 2024.0052797-SR/PF/PE e documentos correlatos, voltada para a realização de diligências preliminares com o fito de caracterizar justa causa para instauração de inquérito policial, em face de notícia de morte de uma raia da espécie *Manta birostris*, cujo incidente ocorreu no ponto de mergulho conhecido como Buraco do Inferno, localizado dentro do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha.

Instaurada a Notícia-Crime em Verificação, a Polícia Federal determinou, como diligência inicial, a expedição de ofício ao ICMBIO de Fernando de Noronha, solicitando informações sobre a morte do animal, notadamente se houve a ocorrência de crime e por quem praticado.

Em resposta, o ICMBIO informou, no que importa: i) que não foi identificado nenhum sinal de irregularidade a materializar crime ambiental; ii) a instalação de poitas consta no Estudo de Capacidade de Carga Náutica, documento acessório ao Plano de Manejo; iii) As poitas hoje existentes foram instaladas pela ANEMA (Associação Noronhense de Empresa de Mergulho Autônomo), a qual se comprometeu a, até o fim do ano de 2024, instalarem poitas mais adequadas e que, a princípio, não ofereciam riscos às arraías.

Após as informações prestadas, a Polícia Federal sugeriu, por meio do Despacho nº 2423106/2024, o arquivamento da NCV e a não instauração de inquérito policial para apuração do crime, em face da ausência dos componentes para configuração da justa causa, notadamente, resquícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, porquanto insuficiente o arcabouço probatório trazido aos autos.

Pois bem.

Como facilmente se percebe, a conduta narrada, ainda que consista em um infortúnio à vida do espécime, é visivelmente atípica, descabendo a persecução criminal in casu. Ademais, o ICMBIO, junto à Associação responsável pelas poitas, vêm adotando medidas para propiciar a troca destas por objeto menos nóxi, no que tange a eventuais fatalidades à fauna marinha.

Com efeito, o Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. O que empolga e determina a severa resposta estatal punitiva de estigmatização criminosa é a ofensa relevante ao bem jurídico a que a norma incriminadora se preordena a proteger. Segue-se daí que, para que a intervenção penal desponte, é imperativo que, além da subsunção do fato à hipótese normativa (além da correspondência formal), haja, igualmente, lesão (ou ponderável perigo de ofensa) ao objeto de proteção do tipo criminal; vulneração que, assim ocorrida, preenche a tipicidade predicada de material, componente da estruturação elementar do crime.

De índole subsidiária, informado pelos primados da fragmentariedade e da proporcionalidade, o Direito Penal prefigura a *ultima ratio*. É dizer: reage quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes e impotentes para assegurar a tutela dos bens jurídicos essenciais e restaurar a ordem social perturbada. Inferência lógica e óbvia dessa conformação é que a ocorrência da atipia material é desinfluyente para efeito da punição da conduta infratora noutras esferas do Direito.

Essa diretriz valorativa, sendo própria do Direito Penal, igualmente se aplica ao tipo criminal ambiental, embora infundindo-se, nessa província, um viés interpretativo de conotação excepcional (STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.725/RN, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; HC n. 688.248/MS, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de representação encaminhada em face de dever de ofício (art. 4º, §2º, da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Arquiem-se os autos na unidade, em atendimento ao disposto no artigo 10, §4º[1], da Resolução nº 210/2020, do CSMPE.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República  
- em Substituição -

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.263, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000943/2024-56 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato autuada com escopo de apurar: a) se o Município de Bonito/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

A instauração decorreu do desmembramento dos autos do Inquérito Civil nº 1.26.002.000250/2016-33, por seu turno instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos federais possivelmente recebidos, a título de complementação do antigo

FUNDEF, pelos Municípios integrantes da área de atribuição da referida PRM Caruaru/PE, mediante precatório, em virtude de provimento judicial, a partir do recebimento de cópia da NF nº 1.26.000.002355/2016-47, enviado pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco.

Nos Autos nº 1.26.002.000250/2016-33, reuniram-se informações sobre a situação do Município de Bonito/PE, a seguir resumidas (Documento 1):

Município de Bonito - NF nº 1.26.002.00315/2016-41 (em apenso)

A NF foi distribuída ao 7º Ofício em 24 abril de 2024.

Na aba consulta pública do Sistema PJe, localizou-se a existência do Cumprimento de Sentença nº 0000450-77.2006.4.05.8302 (37ª Vara Federal de Pernambuco), que tem por objeto a condenação da União a efetuar a complementação ao Fundef dos valores retroativamente devidos nos últimos cinco anos (contados da data do ajuizamento 11/5/2006).

Em 12 de abril de 2024, o juízo federal proferiu decisão, na qual se registra que a fixação de honorários decorreu de decisão judicial (Id. : 4058302.30406577):

**(...) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, defiro o pedido de liberação de valores incontroversos formulado pelo Município na petição Id. 4058302.29738448, para, quanto ao requisitório nº 2021.83.02.037.200019 (Id. 4058302.17814858), referente ao valor principal, no valor de R\$ 35.858.955,70 (trinta e cinco milhões e oitocentos e cinquenta e oito mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), autorizar a liberação da quantia de R\$ 26.567.831,18, em favor do MUNICÍPIO DE BONITO, ficando ciente o Município da destinação específica da verba aos gastos da política pública educacional (Id. 4050000.22642460). Desnecessário aguardar o trânsito em julgado desta decisão para a expedição do alvará porque está havendo liberação do montante que a própria União diz ser a correta, até setembro de 2020.

DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA para apresentar a atualização dos cálculos, observando o seguinte:

1) deve a Contadoria atualizar os valores homologados na fase de liquidação pela decisão à fl. 686 do PDF, que teve erro material reconhecido na decisão à fl. 686 do PDF. A liquidação foi requerida pelo Município de Bonito à razão de R\$ 22.350.708,10, sendo R\$ 21.286.388,67 referente ao crédito da edilidade e R\$ 1.064.319,43, a título de honorários advocatícios no percentual de 5% na fase de conhecimento, conforme Id. 4058302.11196787 (fl. 632 do PDF), com atualização pela Selic até setembro de 2014 (cálculos do Município que foram homologados constam às fls. 668/669 do PDF), e como sobre esse montante a União informou que nada havia a opor (fl. 598), foi homologado na fase de liquidação. A atualização dos valores homologados, quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser com aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas devidas ao Município, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. Deve a Contadoria indicar com precisão o valor principal devido ao Município e o valor dos honorários de 5% da "fase de conhecimento" em favor dos advogados do Município, devidamente atualizados pela Selic, atualizados até abril de 2024;

2) Fica suspensa a realização de novos Cálculos pela Contadoria quanto ao ponto honorários de 3% fixados na fase de cumprimento de sentença;

3) Saliento que a Contadoria deve indicar o total da verba principal e o total dos honorários sucumbenciais da fase conhecimento (sem os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença e sem honorários contratuais). Quanto aos honorários sucumbenciais da fase conhecimento, como deve ser cumprido o teor do termo de cessão de parte do crédito dos honorários de sucumbência constante no Id. 4058302.16713682, deve a Contadoria considerar os seguintes percentuais estipulados no referido pacto (93% para GALINDO, FALCÃO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e 7% para QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA) apontando o valor correspondente ao percentual.

4) Ainda, deve a Contadoria indicar o valor devido ao Município com o abatimento de quantia incontroversa a ser liberada por meio de alvará, nos termos do item "6" desta decisão.

Em seguida, intinem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos em 10 (dez) dias. Na ocasião, deve a União informar expressamente o valor que entende incontroverso caso discorde dos cálculos da Contadoria, para fins de possibilitar a liberação de tais valores incontroversos, sob pena de aplicação de multa por litigância de má fé, nos termos do art. 80, incisos IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo), V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) e VII (interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório), já que, na fase de liquidação não apresentou oposição aos cálculos do Município (fls. 684/685), na fase de cumprimento de sentença questionou os valores homologados, após o trânsito em julgado da decisão na fase de cumprimento de sentença, este juízo, no despacho Id. 4058302.16555919, de 11/11/2020, determinou a expedição de precatório e a União apontou sua nota de ciência do despacho Id. 4058302.16555919 na petição Id. 4058302.16627044, não se opondo à decisão que determinou a expedição de precatório, bem como porque já juntou seus cálculos no Id. 4058302.17942507 mesmo após expedição de precatório. Este feito tramita há quase 18 anos e, desde 17/09/2020, transitou em julgado a decisão na fase de cumprimento de sentença;

Devem as partes colaborar para a efetivação do julgado e garantia da duração razoável do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Determino que a Secretaria junte aos presentes autos as decisões e respectivas certidões de trânsito em julgados proferidas nos agravos de instrumento mencionados no item 5 desta decisão.

No referido feito, há registro de que a execução corresponde aos valores de R\$ 22.350.708,10, sendo R\$ 21.286.388,67 referente ao crédito da edilidade, e R\$ 1.064.319,43, a título de honorários de sucumbenciais no percentual de 5% na fase de conhecimento, com atualização pela Selic até setembro de 2014 (cálculos do Município que foram homologados na fase de liquidação e mantidos em cumprimento de sentença constam às fls. 668/669 do PDF), acrescidos de 3% de honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença.

Em 20 de maio de 2024, expediu-se ofício à Prefeitura de Bonito/PE, no dia 20 de maio de 2024 (Documento 9), a fim de solicitar que:

a) informe todos os valores já recebidos ou que o município busca receber referentes às diferenças do Fundef em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, discriminando inclusive o número do processo judicial e a fase em que se encontram;

b) aponte se todos os recursos recebidos ou a receber de verbas decorrentes de precatórios do Fundef (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) tiveram/terão aplicação integral, de maneira planejada e coordenada, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do Fundef;

c) informe se houve, ou está previsto contratualmente, custeio do pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do Fundef recebidas por meio das decisões judiciais em referência, bem como se houve licitação para contratação de cada escritório de advocacia atuante nessas causas;

d) esclareça, em caso de pagamento de honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município de Bonito, se houve ou haverá a recomposição, com recursos do Fundo Geral, dos valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do Fundef recebidos por meio do precatório.

Em 11 de junho de 2024, o MPF solicitou à 37ª Vara da Justiça Federal, seu cadastramento nos autos do Processo nº 0000450-77.2006.4.05.8302 (Documento 19).

Em resposta à requisição ministerial, o município de Bonito informou, por meio do Ofício GP/PMB nº 156/2024 (Documento 21), que

a) O Município recebeu o valor de R\$ 26.567.831,18 (vinte e seis milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), em decorrência do Processo nº 0000450-77.2006.4.05.8302, que tramita da 37ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Caruaru,

Pernambuco, referente ao período de 2001 a 2005. Registre-se, que, ainda, a valor suplementar a ser liberado pelo Juízo Federal, conforme apuração pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 12.760.900,53 (doze milhões setecentos e sessenta mil novecentos reais e cinquenta e três centavos).

b) O aporte dos recursos recebidos decorrentes de precatórios do FUNDEF, estão sendo aplicados de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.113/2020 com sua alteração estabelecida pela Lei Federal nº 14.325/2023, portanto sendo utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, sendo 60% (sessenta por cento) para os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, em efetivo exercício das funções na rede pública; os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, em efetivo exercício das funções na rede pública e os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados pela Lei. Por conseguinte, há o cumprimento da então Lei Federal nº 9.424/96, art. 2º. Oportuno destacar, que até a presente data não foi utilizado os 40% (quarenta por cento).

c) Houve contrato firmado para custeio do pagamento de honorários advocatícios contratuais através do Contrato nº 085/2008 decorrente do prévio e regular lançamento pelo Município, de competente certame licitatório (Processo nº 066/2008, Modalidade Inexigibilidade nº 006/2008).

Como é sabido, é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados pelo FUNDEF, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Porém, a vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, ou seja, os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação jurídica da verba em atraso.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528. Assim, os recursos que custearam os honorários advocatícios, foram pagos com valores correspondentes ao juro de mora incidentes sobre o pagamento do precatório do FUNDEF, estando em conformidade com o decisor do STF quando do julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528.

d) Não foram realizados pagamentos de honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia do montante do precatório expedido em favor do Município do Bonito/PE

Juntou-se ao procedimento nota fiscal de pagamento de honorários advocatícios contratuais emitida pelo município de Bonito, no valor de R\$ 5.058.515,00 (cinco milhões e cinquenta e oito mil e quinhentos e quinze reais, em favor do escritório Galindo, Falcão e Gomes Advogados Associados (Documento 21.17)

Ainda, foi anexado Termo de ajuste de contas e reconhecimento de dívida entre o Município de Bonito e o Escritório de Advocacia Galindo, Falcão e Gomes Advogados Associados, no valor supramencionado, bem como requerimento do escritório ao prefeito da edilidade para que o pagamento de honorários contratuais de 20% sobre o valor total da causa (Documentos 21.17 e 21.18).

Por fim, foram juntados extratos bancários ao feito. No primeiro deles (Documento 21.19), consta o recebimento do valor relativo ao principal do FUNDEF, de R\$ de 26.567.831,18 (vinte e seis milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e um mil reais e dezoito centavos). Em 17 de maio de 2024, no extrato bancário da mesma conta (Documento 21.21), vê-se justamente a transferência do valor de R\$ 5.058.515,06 (cinco milhões e cinquenta e oito mil quinhentos e quinze reais e seis centavos), soma correspondente aos honorários advocatícios pagos até o presente momento, depreendendo-se, pois, que o valor pago ao escritório é oriundo do montante do FUNDEF supramencionado.

Em 28 de junho de 2024, expediu-se ofício ao município de Bonito para informar (Documento 25):

a) esclareça se a conta bancária a que se referem os extratos encaminhados por meio do Ofício GP/PMB nº 156/2024 é uma conta específica para recebimento e movimentação exclusiva de valores do FUNDEF;

b) informe, considerando o montante já recebido a título de precatórios do FUNDEF (R\$ 26.567.831,18), qual parcela desse montante o município entende concernir aos juros moratórios, esclarecendo como a edilidade procedeu ao cálculo dessa verba, uma vez que nos cálculos elaborados pelo setor de precatórios do TRF5 não se discriminou o montante dos juros de mora;

c) confirme, considerando que da leitura dos extratos depreende-se que foram recebidos R\$ 26.567.831,18 (vinte e seis milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e um reais e dezoito centavos) em 19 de abril e que dessa mesma conta houve, em 17 de maio de 2024, uma transferência de R\$ 5.058.515,06 (cinco milhões e cinquenta e oito mil quinhentos e quinze reais e seis centavos), se referida transferência, cujo valor coincide com o constante da nota fiscal apresentada pelo município (descontado o IRRF), foi realizada em pagamento dos honorários contratuais.

Em resposta à solicitação ministerial, o município de Bonito informou o seguinte (Documento 29):

a) A conta bancária a que se referem os extratos encaminhados por meio do Ofício GPM/PMB nº 156/2024, é uma conta específica para recebimento e movimentação exclusiva de valores do Precatório do FUNDEF;

b) De acordo com o relatório/voto/acórdão TCU 018.180/2018-3, datado de 29 de novembro de 2023, ficou pacificado o entendimento de que “são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros.

Assim, considerando-se um principal atualizado de 100 unidades, após 50 meses os juros acumulados seriam de 25 unidades, e o valor total da dívida seria  $100 + 25 = 125$ . De fato, 25 é igual a 20% de 125, demonstrando que é esse valor (25/100) a ser usado como referência. Portanto, os juros precisam corresponder a 25% do principal, para que correspondam a 20% da dívida total. Logo, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora.” destaquei

No caso presente, o processo tem duração muito superior ao limite apurado, conseqüentemente, o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora.

c) confirmo que foi pago valor de R\$ 5.058.515,06 (cinco milhões cinquenta e oito mil quinhentos e quinze reais e seis centavos), descontado o IRRF, a título de honorários advocatícios em decorrência dos serviços prestados no ingresso de ação judicial contra a União Federal visando o recebimento pelo repasse no valor mínimo por aluno, calculado conforme determinação da Lei Federal nº 9.924/96, de acordo com o Processo Licitatório nº 066/2008, Inexigibilidade de Licitação nº 06/2008, Contrato Administrativo nº 085/2008, bem como, o Termo de Ajuste de Contas.

Juntou por fim o Acórdão do TCU TC 018.180/2018-3, que esclarece o que se segue a respeito do pagamento dos honorários advocatícios (Documento 29.1):

## II.1 DOS DÉBITOS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De fato, as informações acerca do valor pago aos municípios a título de juros de mora não são de fácil acesso, não estando disponíveis nos processos, conforme tentativas realizadas em meu gabinete, por meio do sistema PJ-e.

Contudo, convém mencionar o paradigma trazido pelo Acórdão 1.492/2023 – TCU – Plenário, relator o E. Ministro Antônio Anastasia, no qual se decidiu por tornar insubsistente o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, ante o teor da deliberação do Supremo no bojo da ADPF 528.

Na decisão supracitada, entendeu-se que se podia estimar com segurança o momento a partir do qual os juros de mora ultrapassariam o valor devido aos advogados. Para se chegar a tal resultado, entendeu-se que seria necessário usar a taxa Selic como índice para o cálculo.

No voto condutor, aceitou-se a lógica usada pela então Serur para estimar a quantidade de meses a partir da qual não haveria débito, mas afirmou-se que o índice usado (0,5 % ao mês) estaria errado, citando o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal” (Manual do CJF), aprovado pela Resolução CJF-RES-2013/00267, de 2/12/2013:

“19. Esclareço apenas que, em vez de uma taxa mensal de 0,5% ao mês, como utilizado pela Serur, conforme o item 2.3.2.2 do Manual de 2013, que vigia durante todos os períodos examinados nestes autos, a partir de abril de 1995, os juros de mora seriam correspondentes à taxa Selic acumulada até o mês anterior ao pagamento e a 1% no mês do pagamento, sempre no regime de juros simples, calculados sobre o valor do débito.”

Note-se, contudo, que, para boa parte do período avaliado, a unidade técnica acertou ao usar o percentual de 0,5%, pois há regra específica para quando o devedor é a Fazenda Pública, a qual difere da regra geral, que acabou adotada no Acórdão paradigma, conforme passo a demonstrar.

A decisão paradigma utilizou o parâmetro do item 2.3.2.2 do Manual do CJF de 2013.

Contudo, esse item está dentro do “Capítulo 2 – Dívida Fiscal”, que assim dispôs em sua introdução: “Incluem-se, neste capítulo, os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal”.

O Capítulo 4, por sua vez, é o que contém seções que tratam das condenações contra a Fazenda Pública Federal. Assim, a Serur acertou ao usar o parâmetro da seção 4.2, que trata das “ações condenatórias em geral” e especifica que, quando o devedor for a Fazenda Federal, o percentual mensal de 0,5 % deve ser o adotado, a exceção do período entre janeiro de 2003 a junho de 2009.

Para o período excepcional, acima descrito, deve-se usar a Selic. Contudo, conforme informações obtidas no site do CJF (peça 361, p. 4), no referido período a Selic nunca ficou abaixo de 0,5% ao mês. Assim, a utilização da taxa de 0,5%, revela-se até conservadora, conferindo mais certeza e segurança quanto à estimativa de meses necessários para caracterizar a ausência de débito.

Na prática, essa diferença no cálculo não altera as conclusões do acórdão paradigma, pois a quantidade de meses, nos processos ali avaliados, supera, e muito, todas as projeções, independentemente do uso da Selic, o que valida a desconstituição das TCE ali analisadas.

Porém, a fim de estabelecer a métrica a ser adotada para tornar insubsistente a determinação de instauração de TCE, passo a explicar o raciocínio que se mostra mais adequado para o cálculo da estimativa de juros de mora, considerando sempre a taxa mensal de 0,5%, pelas razões acima descritas.

Nos autos do acórdão paradigma, a então Serur propôs que seriam necessários 40 meses para que os juros de mora (J) ultrapassassem o valor devido aos advogados, uma vez que os contratos previam 20% sobre o proveito econômico (0,5% x 40 = 20%). Em outras palavras, após 40 meses, a quantidade acumulada de juros moratórios seria suficiente para pagar os honorários advocatícios, fixados como 20% do valor principal. No entanto, aí reside o equívoco, pois, após 40 meses, para uma dívida de 100 unidades monetárias, tem-se 120 unidades. Mas, 20% de 120 não é 20.

Os cálculos estão demonstrados em nota explicativa<sup>1</sup>, mas, para simplificar, adianto que são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros.

Assim, considerando-se um principal atualizado de 100 unidades, após 50 meses os juros acumulados seriam de 25 unidades, e o valor total da dívida seria 100 + 25 = 125. De fato, 25 é igual a 20% de 125, demonstrando que é esse valor (25/100) a ser usado como referência. Portanto, os juros precisam corresponder a 25% do principal, para que correspondam a 20% da dívida total.

Logo, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora. (destacou-se)

Cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal foi incluído como fiscal da ordem jurídica no Cumprimento de Sentença nº 0000450-77.2006.4.05.8302 ajuizado pelo Município de Bonito em face da União, buscando como provimento jurisdicional o recebimento dos valores complementares do Fundeb.

É cediço que no julgamento da o da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município, consoante ementa:

**EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA**

**EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

##### 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE (destacou-se)

Na mesma esteira, conforme do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União consignou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade deles.

Ainda, no Acórdão TC 018.180/2018-3, foram fixados critérios para definição do valor dos juros de mora nos seguintes termos:

[...] são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros.

Assim, considerando-se um principal atualizado de 100 unidades, após 50 meses os juros acumulados seriam de 25 unidades, e o valor total da dívida seria  $100 + 25 = 125$ . De fato, 25 é igual a 20% de 125, demonstrando que é esse valor (25/100) a ser usado como referência. Portanto, os juros precisam corresponder a 25% do principal, para que correspondam a 20% da dívida total.

Logo, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora.

Da leitura dos autos, depreende-se que a Prefeitura de Bonito forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores, vide documentação comprobatória (Docs. 21; 21.1 a 21.23; 29 e 29.1), afirmando que o valor dos honorários contratuais pagos ficou abaixo do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o precatório devido pela União ao município.

No mesmo sentido, o processo judicial atinente à devolução de valores complementares do Fundef/Fundeb ao município de Bonito tramita há 18 anos que equivalem a 216 meses (duzentos e dezesseis). Considerando que o Acórdão 018.180/2018-3 do TCU supracitado conclui que se um processo tiver duração superior a 50 meses é seguro concluir que o valor pago a título de honorários advocatícios é inferior ao recebido em razão dos juros de mora, o município de Bonito respeitou a regra.

Desta feita, ao realizar o pagamento dos honorários contratuais a edilidade observou a condição imposta pelo STF, a saber, que o valor pago não supere os juros de mora. No caso, considerando o critério estabelecido pelo TCU, o valor pago não foi superior a esse limite.

Noutra senda, cumpre salientar que o interesse federal está adstrito à discussão sobre a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, não se estendendo acerca da validade de contratações de escritórios de advocacia realizadas com dispensa de licitação.

É o que se extrai, por fim, do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira)

"(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daí se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC."

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI  
Procuradora da República  
Em substituição no 7º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 683, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Consigna a licença médica do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON no período de 07 a 16 de agosto de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON no período de 07 a 16 de agosto de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 07 a 16 de agosto de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 191, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002084/2023-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.16.000.002084/2023-03 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar eventual DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL no curso do PROCESSO Nº 5097033-66.2019.4.02.5101, noticiada por de Maria Tereza de Leon da Luz Pinheiro em desfavor da União Federal, devido ao suposto descumprimento reiterado de obrigação de fazer consistente no restabelecimento da rubrica de R\$ 162,35 no contracheque da representante.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

Revisão. 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

2) Após, volte-me conclusivo para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005234/2023-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005234/2023-43 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar o processo seletivo para cargo de médico ortopedista na UFRJ. Único aprovado filho do chefe da ortopedia. Suspeição alegada pelas notas atribuídas aos demais candidatos, em relação à conferida ao suposto beneficiado.

Concurso realizado por banca da própria unidade, o que favoreceria vazamento de questões e subjetivismo na correção das provas.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

Revisão. 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Ref.: NF 1.29.000.002102/2024-71. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Em que pese as diligências já realizadas neste expediente, as informações colhidas ainda se mostram insuficientes para determinar o objeto e responsáveis pelos fatos denunciados.

Assim, diante do término do prazo para tramitação da Notícia de Fato descrito no Art. 3º da Resolução CNMP n. 174/2017 e com base no Art. 7º, do mesmo diploma Legal, determino a Instauração de Procedimento de Acompanhamento a fim de apurar a possível existência de indícios de irregularidades na aquisição da alimentação escolar.

Se no curso deste procedimento administrativo surgirem elementos de convicção que necessitem de outro tipo de apuração, será instaurado o procedimento de investigação pertinente, nos termos do Art. 10, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMP n. 87/2010.

Desde já determino que se oficie ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) solicitando esclarecimentos quanto à fiscalização e à prestação de contas na aquisição da merenda escolar.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5015428-98.2023.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE JULHO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.001685/2023-32. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício em razão de operação realizada entre os dias 22/02/2023 e 25/02/2023 pela Auditoria-Fiscal do Trabalho em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal, no município de Bento Gonçalves/RS, a qual culminou no resgate de 210 trabalhadores que se encontravam em condições análogas à de escravidão (207 trabalhadores encontrados no local e outros 3 posteriormente identificados).

Esses trabalhadores atuavam na safra da uva e foram arregimentados por Pedro Augusto Oliveira de Santana, para posterior contratação pela empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio a Gestão de Saúde Ltda, a qual realizou a intermediação de mão de obra para diversos tomadores, entre produtores rurais e vinícolas da região de Bento Gonçalves, em especial COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA., Cooperativa Vinícola Garibaldi LTDA. e VINICOLA SALTON SA.

Como diligência inicial oficiou-se à Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul - (CIC Caxias do Sul); ao Centro da Indústria, Comércio e Serviços Bento Gonçalves - RS - (CIC Bento Gonçalves). à Câmara de Indústria e Comércio (CIC de Garibaldi); ao Sindicato da Indústria do Vinho, do Mosto de Uva, dos Vinagres e Beb. Derivados da Uva e do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul (Sindivinhos - RS); à Federação das Cooperativas Vinícolas do Rio Grande do Sul (FECOVINHO); à Associação dos Vinicultores de Garibaldi (AVIGA); à Associação Gaúcha de Viticultores (AGAVI) e à União Brasileira de Vitivinicultura - UVIBRA para que informassem:

“a) as medidas adotadas no âmbito da entidade visando o respeito às condições de trabalho na cadeia produtiva vinculada à indústria da vitivinicultura por parte dos associados;

b) o interesse para - isolada ou em conjunto com outras entidades ligadas à indústria da vitivinicultura - criar, elaborar e/ou realizar campanhas de respeito aos Direitos Humanos, bem como na implementação de soluções que visem o monitoramento e a efetiva garantia de que situações envolvendo pessoas submetidas à condições análogas à de escravidão não ocorram em toda cadeia produtiva.”

A UVIBRA, em 20 de março de 2023, informou (Doc. 18.1) ser uma entidade que representa os interesses do setor, especialmente em termos técnicos, legislação, tributários e político-setoriais, e na busca de uma estrutura que proporcione a equidade competitiva, focada principalmente nos vinhos finos e espumantes; não tendo, entretanto, ingerência no que diz respeito a gestão do negócio das suas associadas, assim como também não

participa dos recrutamentos de suas associadas, que de forma autônoma o executam. Informou ainda que o quadro associativo da Uvibra, de um universo de aproximadamente 1.100 (Hum mil e Cem) vinícolas do Brasil, com diversos tamanhos, representa apenas 4,10% do total, isto é, são 45 (Quarenta e Cinco) vinícolas associadas e em sua maioria pequenas vinícolas.

Afirmou que a divulgação desenfreada do ocorrido atingiu diretamente seus associados e, na UVIBRA, desde a publicitação do fato, vem sendo discutidos todos os temas a ele relacionados, bem como pensadas ações, cuidados e providências a serem tomadas. Como o fato alcançou de forma direta e indireta todos os associados, a Uvibra adotará medidas que melhorem a comunicação ao informar, conscientizar e orientar a implementação de soluções e sistemas de compliance, que visem o monitoramento e a utilização de boas práticas nas situações de contratação de pessoas e empresas, para suprir a necessidade de mão de obra na cadeia produtiva da uva e do vinho.

Por fim, a UVIBRA esclareceu que não dispõe de orçamento para uma ampla divulgação - “criar, elaborar e/ou realizar campanhas de respeito aos Direitos Humanos”, no entanto, nos propomos a utilizar nossos recursos financeiros disponíveis para ampliar a divulgação de informações, isoladamente e/ou em conjunto com outras entidades, no que diz respeito ao tema.

A Câmara de Indústria e Comércio de Caxias do Sul, em 28 de março de 2023, informou (Doc. 19) em relação ao tema relacionado à cadeia produtiva vinculada à indústria da vitivinicultura, a CIC possui atualmente, em seus quadros, apenas 15 (quinze) empresas associadas, dentre as cerca de 1.050, além do próprio SINDIVINHO, localizado no mesmo prédio de nossa entidade.

Afirmou que apesar de o número de associadas do setor ser ínfimo, a situação pontuada no ofício é preocupante e de extrema relevância, de modo que a CIC Caxias do Sul não se furará de, dentro de suas possibilidades e do seu âmbito de atuação, agir no sentido de bem orientar suas associadas, não só desse setor como de outros, estimulando as boas práticas e o estrito cumprimento da legislação vigente.

Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados no ofício, a CIC Caxias do Sul informou que pretendia realizar eventos visando esclarecimentos e orientações às suas associadas sobre o tema das práticas trabalhistas, especialmente sob o viés do respeito aos direitos humanos. Dentre os eventos, a RA CIC (reunião-almoço) é a mais conhecida e provavelmente nela tratariam do assunto. Informou que a RA CIC e outros eventos sobre o tema organizados pela entidade terão ampla divulgação, inclusive junto aos Sindicatos Patronais vinculados à CIC.

Ainda, afirmou que está no escopo da CIC Caxias do Sul organizar visitas técnicas para levar as associadas conhecer as boas práticas no setor, sendo que julgamos que essa troca de conhecimento é extremamente salutar para o desenvolvimento profícuo do tema.

Por fim, a CIC Caxias do Sul também se dispõe a avaliar a sua participação conjunta com outras entidades em eventuais outras campanhas e/ou ações que venham a ser realizadas sobre o tema, mediante consulta prévia, podendo a solicitação ser enviada diretamente a essa Presidência.

Em 28 de março de 2023, a Associação dos Vinicultores de Garibaldi (AVIGA) encaminhou resposta (Doc. 20) informando que o tema em tela, envolvendo problemas com contratação de mão de obra terceirizada para o setor vinícola, demonstrou a necessidade de voltar a atenção para esclarecimentos quanto aos procedimentos de contratações por todos os envolvidos na cadeia da uva e do vinho.

Informou ainda que, para o ano de 2023, a AVIGA realizaria encontros com orientações técnicas para erradicar qualquer procedimento incorreto para a próxima safra.

Por fim, afirmou que a AVIGA estaria conversando com entidades maiores, a fim de somar-se a ações praticadas em maior escala. Ainda, nesse mesmo sentido, afirmou ser receptiva em somar-se à campanha para ofertar ações objetivas, no sentido de sanar qualquer resquício de irregularidades vinculadas ao tema em discussão.

Por sua vez, em 29 de março de 2023 a CIC Garibaldi afirmou (Doc. 21) que, ao tomar conhecimento da situação, uma das primeiras ações da entidade foi publicar em seu site (<https://cicgaribaldi.com.br/>) orientações preliminares sobre os cuidados necessários quando da terceirização da mão de obra, em especial no tocante ao respeito dos Direitos Humanos em todas as etapas da cadeia produtiva. Seguindo a mesma linha, a CIC de Garibaldi informou que estaria organizando palestra com o tema “Aspectos legais da terceirização”, que foi realizada no auditório da entidade, no dia 06/04/23 às 8h30min, evento gratuito destinado a todos associados, e não somente aos da indústria vitivinícola.

Ainda, a CIC Garibaldi informou que teria interesse em participar de campanhas de respeito aos Direitos Humanos bem como no incentivo aos associados para a implementação de soluções e sistemas de compliance.

Em 30 de março de 2023, a Federação das Cooperativas Vinícolas do Rio Grande do Sul – Fecovinho RS informou que (Doc. 22):

a) A Fecovinho busca permanentemente em todas as suas ações oferecer ferramentas para melhoria das condições dos trabalhadores na cadeia produtiva da uva e do vinho. Isso ocorre com qualificação e formação dos cooperativados e colaboradores. Diante dos fatos ocorridos na safra da uva 2022/2023, foi iniciado um movimento específico com as seguintes ações:

i. Diálogo intensivo com o Superintendente do Trabalho no RS e contribuição para a formação de grupo de trabalho que identifique e proponha alternativas e adequações da legislação para a contratação de mão de obra temporária;

ii. Contato com a gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para identificação de recursos do BNDES para viabilizar o estudo referido no item b) i.

iii. Proposição de reuniões de discussão para o desenvolvimento de ações validadas pelo Ministério do Trabalho;

iv. Participação ativa na reunião da Câmara Setorial de Viticultura, Vinhos e Derivados do Ministério da Agricultura e Pecuária para informar oficialmente a Câmara Setorial e os diferentes Ministérios relacionados sobre os fatos ocorridos e as medidas que já estão sendo tomadas para ajustamento de conduta e mitigar as consequências, com a participação do Superintendente e do Gerente Regional do Ministério do Trabalho no RS;

v. Encaminhamento para as cooperativas associadas de link de acesso a aplicativo do Ministério do Trabalho disponibilizado pelo Ministério da Agricultura para autocontrole das empresas;

vi. Avaliação de software de monitoramento de processos e acompanhamento da customização e aplicação em empresa vitivinícola para posterior implantação geral no setor;

vii. Inclusão de módulo de formação sobre a contratação de mão de obra temporária no curso de Agricultura Regenerativa;

viii. Discussão do tema na Assembleia Geral da Fecovinho, convocada para 13/04/2023.

b) Apresentamos, a seguir, as principais iniciativas para identificar e propor soluções coletivas para a questão do respeito aos Direitos Humanos, as quais quem sabe poderão vir a ser, inclusive, utilizadas por outros segmentos contratantes de mão de obra temporária.

i. Encaminhamento de estudo e elaboração de minuta com levantamento sobre a sazonalidade das diferentes safras, bem como identificar disponibilidade de mão de obra para trabalho temporário em diferentes regiões do estado do Rio Grande do Sul;

ii. Reuniões Setoriais entre a Fecovinho e a Comissão Interestadual da Uva (CIU), Associação Gaúcha de Vinicultores (Agavi), União Brasileira de Vitivinicultura (Uvibra), Sindicato da Indústria do Vinho, do Mosto de Uva, dos Vinagres e Bebidas Derivados da Uva e do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul (Sindivinho RS), entre outras entidades representativas para;

iii. Reunião com o Ministro do Trabalho em visita à Serra Gaúcha a partir da constatação dos fatos em tela;

- iv. Reunião com o Vice-Governador, com o secretário Adjunto da Agricultura, Secretário do Desenvolvimento Econômico e Secretário do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul;
- v. Discussão para a contratação de equipe especializada para a criação de Observatório do setor vitivinícola que contemple, inclusive, dados referentes às relações de trabalho;
- vi. Inclusão de pesquisa por amostragem no Cadastro Vitícola da necessidade de mão de obra temporária no setor vitícola;
- vii. Proposição ao Consevitis de contratação de profissional e/ou equipe especialista em comunicação endógena e exógena da cadeia produtiva da uva e seus derivados;

Salientamos que a Fecovinho RS compartilha da preocupação dessa Procuradoria e da sociedade em geral em relação ao respeito pelo trabalho de todos os cidadãos, independentemente da sua área de atuação dentro da cadeia vitivinícola, aspecto que possui ampla relação com os princípios do cooperativismo.

A Associação Gaúcha de Viticultores (AGAVI), em 29 de março de 2023, informou (Doc. 23) que já vinha debatendo internamente com seus associados quanto às possibilidades de promover ações no sentido de levar as empresas associadas ao máximo de informação e orientação visando corrigir eventuais deficiências na contratação de mão-de-obra para períodos de maior demanda, especialmente quando da colheita de uvas.

Afirmou que, cientes de que a orientação a ser feita exigirá qualificação dos ministradores, divulgação para atingir além das empresas associadas, produtores de uvas que sejam fornecedores das mesmas dentre outras ações que se farão necessárias, e que, obviamente dependem de organização com a definição de agenda de atividades, recursos, divulgação em prol da melhor receptividade a assertividade das orientações a serem feitas, tal conjunto de atividades demandarão maior tempo para a devida implementação.

Por sua vez, em 20 de novembro de 2023, o Sindicato da Indústria do Vinho, do Mosto de Uva, dos Vinagres e Bebidas Derivados da Uva e do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul (Sindivinho RS), informou (Doc. 34, 34.1 a 34.9) as medidas adotadas pela entidade objetivando o respeito às condições de trabalho na cadeia produtiva da indústria vitivinícola:

a) Nos meses de fevereiro e março, o Diretor Executivo do Sindivinho, Sr. Gilberto Pedrucci, participou de diversas reuniões entre Prefeituras, Poder Público, Sindicatos de Trabalhadores Rurais e entidades do setor do vinho, a fim de discutirem medidas para o setor, visando garantir o respeito irrestrito às condições de trabalho estabelecidas por lei e as melhores práticas na indústria vitivinícola.

b) Participação em encontro liderado pela Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves em 27 de fevereiro 2023, com o Poder Público e entidades representativas do setor, entre elas: CONSEVITIS, UVIBRA, FECOVINHO, AGAVI, SINDIVINHO RS, ASBRASUCO, COMISSÃO INTERESTADUAL DA UVA, Centro da Indústria Comércio e Serviços (CIC BG), Conselho Municipal do Turismo (Comtur), Bento Convention & Visitors Bureau, Segh Uva e Vinho, Aprovale e Associações e rotas: Rio das Antas, Encantos da Eulália, Cantinas Históricas, Associação dos Guias de Turismo e Caminhos de Pedra. Referido encontro resultou na elaboração de um manifesto conjunto pela defesa do trabalho digno. (ANEXO)

c) Presença do Diretor Executivo, Sr. Gilberto Pedrucci, em café da manhã com o Ministro do Trabalho Sr. Luiz Marinho, integrantes das diretorias da FIERGS e do CIERGS, além de representantes de sindicatos industriais, realizado em 21 de março 2023, na sede da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS, para tratar sobre a terceirização de trabalhadores, afirmando a necessidade de um ajuste nas regras atuais da terceirização. Nesta ocasião, o Diretor Gilberto defendeu o aprimoramento do trabalho terceirizado dentro das normas legais, para que se possa fazer seleção temporária em diferentes segmentos da agroindústria, não apenas no setor vinícola. Afirmou, também, que o setor busca aprimorar a questão das contratações, ampliando o modelo para todas as culturas que têm colheitas em períodos específicos.

d) Entre 19 de abril e 15 de maio 2023, o Centro Empresarial de Flores da Cunha, com o apoio da Câmara de Vinhos do CE, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flores da Cunha e Nova Pádua, Secretaria da Agricultura de Flores da Cunha e Nova Pádua, Associação Gaúcha de Viticultores (AGAVI), Associação de Produtores de Vinhos dos Altos Montes (APROMONTES) e Sindivinho RS, promoveu aos seus associados e à comunidade em geral, uma série de palestras gratuitas acerca da contratação de trabalhadores temporários e terceirizados. A Norma Regulamentadora – NR 24, que estabeleça as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas empresas em todo ambiente de trabalho, foi norteadora dos encontros. Entre os temas abordados, estavam: “Conscientização e como colocar a NR 24 em prática”, “Terceirização”, “Registro e contratação de trabalhadores temporários” e “Multiplicidade de culturas e diversidade no ambiente de trabalho”. Foi divulgado via e-mail e grupo de whatsapp para todas as empresas filiadas ao sindicato.

e) Em maio de 2023, aconteceu reunião com o Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB – FIERGS, em que o diretor executivo Gilberto Pedrucci esteve presente. A fim de auxiliar as empresas, o CONTRAB - FIERGS elaborou um material orientativo com os principais aspectos e implicações da prática da terceirização de serviços, o qual foi encaminhado via e-mail e grupo de whatsapp, para todas as empresas filiadas ao sindicato. (ANEXO)

f) No dia 10 de julho de 2023, em reunião de Diretoria do Sindivinho RS ocorrida em Caxias do Sul, o Sr. Vânius Corte, Gerente Regional do Ministério do Trabalho esteve presente, a convite do presidente da entidade, Sr. José Venturini. Durante esta reunião, ficou claro que há uma necessidade urgente de nossa indústria, representada pelo Sindivinho, participar ativamente de movimentos voltados para a proteção dos direitos dos trabalhadores, visando preservar a idoneidade das nossas vinícolas, assegurando que elas sejam reconhecidas não apenas pela qualidade dos produtos, mas também pelo compromisso com as questões laborais. O objetivo da referida reunião foi, ainda, colocar o Sindicato à disposição do MTE para que, juntos, possamos impedir que situações de desrespeito à legislação trabalhista ou direitos humanos aconteçam.

g) O presidente do Sindivinho, Sr. José Venturini e o Diretor Executivo, Sr. Gilberto Pedrucci, participaram de reunião setorial com a participação de representantes do Ministério do Trabalho, CONSEVITIS e entidades do setor, realizada dia 16 de novembro 2023 no Sindicato dos Trabalhadores Agricultores Familiares de Farroupilha, para tratar dos ajustes para a colheita da uva na safra de 2024.

h) Negociações Coletivas: Realizamos regularmente negociações coletivas com o sindicato da categoria, com o objetivo de estabelecer condições laborais justas e em conformidade com a legislação vigente. De igual forma, sempre orientamos os associados a negociarem coletivamente, mediante acordo coletivo, situações especiais de trabalho para seus empregados.

i) Capacitação e Conscientização: Promovemos programas de capacitação e conscientização voltados aos trabalhadores e às empresas associadas, visando disseminar boas práticas e promover um ambiente laboral saudável e seguro. Além de elaborarmos uma cartilha que foi distribuída aos associados, a qual visa orientar sobre a necessidade de observância à legislação trabalhista e aos direitos humanos dos profissionais envolvidos na safra, sugerimos que fossem implementados, pelas empresas, sistemas de fiscalização e monitoramento para garantir o cumprimento das normas trabalhistas por parte das empresas que fazem parte da cadeia produtiva. (FOTO/ DOCUMENTOS ANEXO)

j) Diálogo Permanente: Mantemos um diálogo constante com as empresas associadas, promovendo a comunicação aberta e transparente para tratar de questões relacionadas às condições de trabalho.

Por fim, o Sindivinho manifestou total interesse para criar, elaborar e/ou realizar, em conjunto com outras entidades ligadas à vitivinicultura, outras campanhas de respeito aos Direitos Humanos além daquelas já realizadas, bem como a implementação de soluções e sistemas de compliance que visem o monitoramento e controle de que situações envolvendo pessoas submetidas a condições análogas à de escravo não ocorram.

Em 26 de junho de 2024, a CIC Bento Gonçalves encaminhou manifestação (Doc. 52) informando que não tem qualquer ingerência no que diz respeito a gestão do negócio das suas associadas. Ainda, informou que estaria engajado na proposição construtiva de ações que contribuam de forma relevante para evitar a repetição de episódios lamentáveis como os que são objetivo do referido inquérito, promovendo a conscientização de seus associados por meio do acesso a informações técnicas de qualidade, por intermédio de:

“3.1- Palestra com oferta de esclarecimentos sobre leis e regras da terceirização, permitindo que as empresas atuem em conformidade com as determinações legais vigentes. Neste diapasão, visando o respeito às condições de trabalho na cadeia produtiva por parte dos associados.

3.1.1- O CIC-BG recebeu o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargador Dr. Francisco Rossal de Araújo, para uma palestra-almoço no dia 29 de junho de 2023, que abordou “Boas práticas na relação de trabalho” (terceirização). A promoção contou com o apoio da União Brasileira de Vitivinicultura (Uvibra) e teve ampla divulgação e participação conforme material de imprensa acostado a presente. Em celeridade amostragem:

(...)

3.2- Palestra sobre Compliance e Governança, objetivando orientar e incentivar às associadas referente a implementação de soluções e sistemas de Compliance que visem o monitoramento e a importância da efetiva garantia de seus resultados, para que situações envolvendo pessoas submetidas às condições análogas a de escravo não ocorram, bem como outras inconformidades.

3.2.1- Palestra – almoço do Circuito de Qualificação do CIC-BG, que ocorreu no dia 10 de julho de 2023, com o Dr. Alexandre Schneider – procurador da República no Ministério Público Federal, com foco em Compliance e Gestão.

(...)

3.3- A associada, vinícola Salton, no dia 7 de agosto de 2023, abordou algumas medidas desenvolvidas pela empresa como forma de superação e inspiração para a cadeia vitivinicultura na serra gaúcha, para associados do CIC no geral. Na oportunidade o Compliance da vinícola foi o destaque da abordagem, no aspecto:”

Por fim, o CIC Bento Gonçalves registrou que estará engajado em todas as ações que estiverem ao seu alcance para que situações como a que ocorreu não mais se repitam e para tanto dispõe de todos os esforços possíveis.

Por seu turno, a Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul encaminhou cópia da inicial da Ação Civil Pública (Doc. 47, pág. 1/116) e Tutela Cautelar Antecedente nº (Doc. 47, pág. 117/152), além da cópia do Inquérito Civil nº 000104.2023.04.006/3, que compõe o lastro probatório da ACP nº 0020576-91.2023.5.04.0512 e ACC nº 0020577-76.2023.5.04.0512 ajuizadas em 07/05/2023.

O IC 000104.2023.04.006/3, acompanha o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em 22 de fevereiro de 2023 entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Cooperativa Vinícola Aurora, a Cooperativa Vinícola Garibaldi e a Vinícola Salton.

No TAC, as três empresas assumiram 21 obrigações de fazer e de não fazer para aperfeiçoar o processo de tomada de serviços, com a fiscalização das condições de trabalho e direitos de trabalhadores próprios e terceirizados, e impedir que novos casos semelhantes se repitam no futuro. Outro objetivo expresso no documento é monitorar o cumprimento de direitos trabalhistas na cadeia produtiva. O TAC prevê ainda uma campanha de cinco anos (2024, 2025, 2026, 2027 e 2028) no dia 28 de janeiro conscientizando sobre a garantia de condições adequadas de saúde e segurança no trabalho, a proibição do trabalho escravo e o combate à xenofobia e discriminação racial.

Ainda, nos termos do TAC, as três vinícolas deverão pagar ao todo R\$ 7 milhões de indenização por danos morais individuais e por danos morais coletivos. Os valores do dano moral coletivo serão revertidos para entidades, fundos ou projetos visando a recomposição do dano.

Assim, da análise dos autos verifica-se que o objeto do presente inquérito civil foi totalmente abrangidos pelas ações ajuizadas pela Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul bem como pelo Termo de Ajuste de Conduta firmado entre MPT e a Cooperativa Vinícola Aurora, Cooperativa Vinícola Garibaldi e Vinícola Salton.

Posto isso, tratando-se de questão judicializada promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional (Naop) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8/MPF/PRRO/GAB1, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Ref. 1.31.000.001056/2024-35.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, em Manaus/AM informou a esta Procuradoria que o procedimento licitatório, com a finalidade de contratar empresa(s) especializada(s) para execução das obras e serviços de recuperação e ampliação da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4 Cai n'Água, localizada em Porto Velho/RO, necessárias para o restabelecimento de sua operacionalidade, ocorrerá até 31 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO as informações acima, bem como a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com a finalidade de: "Acompanhar as obras e serviços de recuperação e ampliação da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4 Cai n'Água, localizada em Porto Velho/RO, necessárias para o restabelecimento de sua operacionalidade."

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se as medidas determinadas na despacho.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 81/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Autos de origem: 1.31.001.000382/2023-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000382/2023-34, que tem como objetivo apurar as condições dos equipamentos de saúde na Aldeia Amaral, da etnia Suruí;

CONSIDERANDO que se oficiou ao DSEI Vilhena, para esclarecer a viabilidade de reforma do posto de saúde; a regularidade do fornecimento de medicamentos à Aldeia Amaral; as razões da inexistência de equipamentos básicos no posto de saúde e de alojamento para os profissionais de saúde; e a viabilidade de perfuração de novo poço, com instalação de sistema de tratamento da água, bem como da construção de banheiros na localidade;

CONSIDERANDO que em resposta (Doc. 18), informou que, quanto à reforma da UBSI, não foi possível, pois a aldeia não foi contemplada no Plano Distrital de Saúde Indígena - PDSI;

CONSIDERANDO que a construção de um Sistema de Abastecimento de Água (SAA) na aldeia está em andamento, na fase da execução das obras, com início no mês de novembro, nas aldeias do polo base de Juína do Estado de Mato Grosso; portanto, a construção de uma SAA na referida aldeia está com previsão de ser executada nesse ano vigente;

CONSIDERANDO que, questionados sobre previsão para a construção do SAA na aldeia Amaral, a Coordenadora Distrital de Saúde Indígena informou que estaria na programação seguinte, sujeita à disponibilidade da empresa ARROBA AGRONEGÓCIOS do CNPJ 1.31.001.000382/2023-34, ganhadora da licitação e responsável pela construção do SAA na aldeia em questão, e do Geólogo da SESAI/Brasília (Ofício Nº 691/2024/VILHENA/DSEI/SESAI/MS); ainda, sobreveio informação de que a perfuração de poço perpassava o cronograma da FUNAI Brasília (doc. 29), Coordenação de Acompanhamento de Obras, Serviços e Aquisição, segundo a qual o Geólogo Cícero Roberto Marns Lopes deveria realizar o acompanhamento técnico de 22 a 25 de maio de 2024;

CONSIDERANDO que pendente de solução o acompanhamento da perfuração do poço, por meio de construção de SAA - Sistema de Abastecimento de Água;

Resolve:

Instaurar em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar a execução das obras relacionadas à construção de Sistema de Abastecimento de Água - SAA na Aldeia Amaral, da etnia Suruí, em Cacoal-RO";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Com as respostas, conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 28, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Referência: PP 1.31.000.001273/2024-25. EMENTA: Políticas públicas. Poder Público. Concurso Público. Lei 12.990/2014. Lei 13.146/2015. Autodeclaração para pretos, pardos e PcD. Suposto prazo exíguo no edital. Esclarecimentos prestados pela organizadora do certame e UNIR. Ausência de irregularidades. Desnecessidade de continuidade da investigação. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação em desfavor da banca Legalle Concursos, organizadora do concurso público para provimento do cargo de Técnico-Administrativo em Educação da UNIR - Universidade Federal de Rondônia de 2024, haja vista a exiguidade do prazo para envio de formulário padrão de autodeclaração para candidatos pretos, pardos e deficientes, nos termos e fundamentos do despacho 478/2024 de conversão de NF em PP (PR-RO-00027872/2024).

OFÍCIO 1862/2024 GABPRDC/PRRO – PR-RO-00028326/2024 à Legalle Concursos e Soluções Integradas, organizadora do certame.

OFÍCIO 1864/2024 GABPRDC/PRRO – PR-RO-00028335/2024 a UNIR solicitando esclarecimentos.

Aviso de recebimento pela UNIR (PR-RO-00028567/2024).

Certidão CERTIDÃO 80/2024 GABPRDC/PRRO – PR-RO-00029190/2024 com confirmação de recebimento pela LEGALLE Concursos e Soluções.

OFÍCIO LEGALLE CONCURSOS LTDA. - LEGALLE CONCURSOS – PR-RO-00029227/2024, em resposta aos questionamentos do MPF, com esclarecimentos acerca do edital e das exigências do certame.

Ofício 116/2024/ASS-REITORIA/REI/UNIR da UNIR, em resposta aos questionamentos do MPF, com esclarecimentos e juntada de documentos (PR-RO-00030096/2024).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação esgotou, por ora, seu objeto. Após os esclarecimentos prestados pela UNIR, não há comprovação de irregularidades, senão vejamos (PR-RO-00030096/2024):

(...)

3.1. Os prazos para o envio dos formulários IV e V estão explicitamente descritos nos itens 6.1.5 e 7.2 do EDITAL Nº 02/2024/UNIR, indicados acima. O Anexo III – Cronograma de execução serve como um guia adicional, mas as informações detalhadas e obrigatórias sobre os prazos estão no corpo principal do edital, que prevalece sobre anexos e cronogramas.

4. A exigência do envio do Anexo V com a autodeclaração até as 18h do primeiro dia útil após o término das inscrições está em conformidade com o art. 2º da Lei 12.990/2014. Desde o início das inscrições até as 18h do dia 21 de junho de 2024, os candidatos puderam encaminhar a autodeclaração, atendendo todas as exigências legais.

4.1. O prazo adicional de um dia útil após o término das inscrições foi estipulado para permitir a adequada organização e logística do processo seletivo. Esse período adicional oferece uma margem de segurança para os candidatos que possam enfrentar dificuldades técnicas ou imprevistos durante o período de inscrições.

O processo de envio ocorreu sem problemas técnicos reportados, e a documentação foi recebida conforme os prazos estipulados no edital. Todos os candidatos que solicitaram as reservas de vagas encaminharam a documentação pertinente, recebida até a data prevista no Edital.

(...)

Assim, de acordo com os esclarecimentos, ficou evidente que os candidatos tinham todo o período de inscrições para proceder ao envio da autodeclaração, conforme exigido no edital, e até as 18 horas do último dia útil seguinte ao término das inscrições (este último prazo, um resguardo para quem fizesse as inscrições no último dia e eventualmente tivessem algum problema técnico). Desde o início estava disponível na página do candidato a opção para encaminhar a autodeclaração conforme constante no edital.

Ademais, como diversos outros candidatos conseguiram enviar a autodeclaração e foram habilitados, é pouco crível que a opção de enviar os documentos inexistisse ou que estivesse indisponível para a candidata e os outros que foram inabilitados por ausência de remessa da autodeclaração.

O indeferimento da inscrição da representante e de outros na mesma condição ocorreu por conta da remessa fora do prazo e, portanto, não há como imputar irregularidades à UNIR e à organizadora, uma vez que um dos princípios basilares do concurso público é atenção e cumprimento estrito as regras do edital e referidas regras não são ilegais ou desarrazoadas.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente procedimento, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, aplicável ao PP por analogia, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMFP 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JULHO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO o acordo firmado na Ação Civil Pública n. 5008856-69.2022.4.04.7202, em que o requerido HELIO BOURSCHEID comprometeu-se a: “a) Promova a demolição dos imóveis 2 e 3, indicados na imagem acima, bem como a remoção do entulho e recuperação da área; b) Abstenha-se de efetuar a construção de novas edificações no local e/ou ampliar as existentes, tanto horizontal como verticalmente; c) Não converta novas áreas para uso alternativo do solo; d) Destine área da propriedade para compensação do dano ambiental, realizando o plantio de árvores nativas”.

CONSIDERANDO que, na audiência de conciliação, ficou ainda acordado também que o requerido, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentará Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento do acordo formalizado:

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso IV, c/c art. 9º, ambos da Resolução n.174/2017/CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o cumprimento do acordo firmado nos autos da ACP n. 5008856-69.2022.4.04.7202, encaminhando-se para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 - CNMP c/c art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010, CSMFP, vinculando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como diligência inicial, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, expeça-se ofício ao interessado HELIO BOURSCHEID, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do acordo firmado, notadamente quanto à apresentação de PRAD ao órgão ambiental.

Sem prejuízo, acaso não encerrado este procedimento administrativo no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação (art. 11, Resolução n. 174/2017 - CNMP).

São Miguel do Oeste/SC, 9 de julho de 2024.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República do Procedimento Preparatório 1.33.005.001049/2023-38, autuado a partir de notícia de possível irregularidade em processo seletivo para contratação de tutor presencial de ciências biológicas, em Canoinhas, pela Universidade Federal de Santa Catarina (Edital Nº17/UAB/SEAD/UFSC/2023), em razão da ausência de divulgação de notas e justificativas de desclassificação no certame aos candidatos;

CONSIDERANDO que, apesar da previsão editalícia e do cronograma do processo seletivo, não foi disponibilizada no portal (<https://uab.ufsc.br/>) a publicação das notas na página do concurso do site da UAB/UFSC relativamente à etapa de análise de documentos, tampouco a justificativa para desclassificação na segunda etapa do certame;

CONSIDERANDO que, segundo informado pela Universidade Federal de Santa Catarina, ao final da fase de análise documental, houve apenas a convocação, em ordem alfabética, dos candidatos classificados para a segunda etapa (entrevista), sem divulgação das notas, mas com possibilidade de interposição de recurso (Doc. 15.1); e que, em relação ao resultado das entrevistas, não houve divulgação das notas individuais, tampouco fase recursal (Doc. 15.1);

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFSC de que os candidatos não possuem acesso à área interna do processo seletivo e tiveram acesso somente ao que foi publicado no portal da UAB (Doc. 15.1), onde não foram divulgadas as justificativas para desclassificação, seja em área interna, seja em edital;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CF), os quais devem ser obedecidos e respeitados pela Administração Pública em suas condutas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, exige que Administração Pública obedeça, dentre outros, aos princípios da legalidade finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública (art. 50, inciso III, Lei nº 9.784/99).

CONSIDERANDO que, em julgamento proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Remessa Necessária nº 5012328- 06.2016.4.04.7100)[1], entendeu-se que a condução do certame que viola os princípios da publicidade e do devido processo legal consequentemente viola o contraditório, uma vez que o candidato fica impedido de recorrer do resultado, por desconhecer a nota que lhe foi atribuída;

CONSIDERANDO que, pelos fatos apurados no presente procedimento preparatório até o momento, ante a ausência de divulgação das notas e da motivação para desclassificação dos candidatos, foram violados os princípios da publicidade da Administração Pública e do contraditório e ampla defesa em desfavor dos caos no certame;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.005.001049/2023-38 para apurar a regularidade do processo seletivo para contratação de tutor presencial de ciências biológicas, em Canoinhas, pela Universidade Federal de Santa Catarina (Edital Nº17/UAB/SEAD/UFSC/2023), determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se, como de praxe, a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Após, proceda-se à expedição da Recomendação nº 166/2024, destinada à Universidade de Santa Catarina, com emissão de ofício para a adoção das providências recomendadas.

c) Proceda-se, ainda, à expedição de ofício anteriormente determinado no Despacho nº 355/2024 (doc. 16), para encaminhar a documentação apresentada pela UFSC (doc. 15 e anexos) à representante, informando-lhe, também, acerca da expedição da Recomendação nº 166/2024, enviada como cópia.

RAFAELLA ALBERICI  
Procuradora da República

Notas

1.ª ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DOS APROVADOS. NOTAS NÃO DIVULGADAS. PREVISÃO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. 1. Da maneira como divulgada a relação dos aprovados, é impossível ao autor analisar se lhe foi atribuída a nota de acordo com a sua qualificação, conforme previsão do edital. 2. Considerando que a Administração não atendeu à previsão do edital, a condução do certame violou os princípios da publicidade, da impessoalidade, e do devido processo legal, e, conseqüentemente, do contraditório, vez que o candidato viu-se impedido de recorrer do resultado por desconhecer a nota que lhe foi atribuída. Manutenção da sentença. (TRF4 5012328-06.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 30/08/2017)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000277/2023-24, instaurado para acompanhar a implantação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento (UA), para atendimento de crianças e adolescentes em situação de dependência química de álcool ou outras drogas, no Município de Salto/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 16, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 568/2024 SECGER e nas Portarias/PGJ nº 1209, 1457, 1649, 1833, 1860, 2004, 2066, 2067, 2082/2024.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
5ª	CAPELA	SÍLVIA NUNES LEAL	01 a 04/08/2024
6ª	ESTÂNCIA	FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GOIS	01 a 14/08/2024
11ª	JAPARATUBA	JOÃO RODRIGUES NETO	01 a 04/08/2024
14ª	MARUIM	ANA PAULA SOUZA VIANA	01 a 04/08/2024
14ª	MARUIM	RÔMULO LINS ALVES	05 a 10/08/2024
19ª	PROPRIÁ	LUIS FELIPE JORDÃO WANDERLEY	01 a 04/08/2024
22ª	SIMÃO DIAS	SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA	01/08/2024
23ª	TOBIAS BARRETO	PRISCILA CAMARGO SILVA TAVARES	01 a 04/08/2024
29ª	CARIRA	GABRIEL PARAIZO DANTAS BRAZ	01 a 15/08/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/08/2024.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora Regional Eleitoral

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico N° 150/2024  
Divulgação: quinta-feira, 8 de agosto de 2024 - Publicação: sexta-feira, 9 de agosto de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira**  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

**Guilherme Rafael Alves Vargas**  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação